

RELATÓRIO Nº 2/2023/CPISF/SRB DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Documento nº 02500.056514/2023-17

PROCESSO Nº 02501.000423/2023-17

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter contribuições e subsídios para revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF foi realizada a Consulta Pública Nº 002/2023 e a Audiência Pública Nº 002/2023 como instrumento de apoio à tomada de decisão por meio da qual a sociedade é consultada previamente, com envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre a proposta de resolução.

Previamente foram realizadas uma série de reuniões internas na ANA, envolvendo a SRB, SRE e SFI, para discutir os principais pontos a serem revisados na Resolução nº 2.333, de 2017. Todas as contribuições foram consolidadas na minuta de Resolução disponibilizada em consulta interna na ANA, no período de 21 a 30 de junho de 2023, para a qual não foram recebidas contribuições.

Também foram realizadas reuniões com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, o órgão responsável por coordenar a execução do PISF, e com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf, atual Operadora Federal do Projeto, e as contribuições foram consolidadas na minuta de Resolução que foi disponibilizada na Consulta Pública.

Concomitantemente foi publicado o Aviso de Consulta Pública nº 002/2023 no Diário Oficial da União - DOU, edição 114, no dia 19/06/2023, na página 126, da seção 03, realizada por meio do Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA, com período de contribuições de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado às 08:00h do dia 21 de junho de 2023 e finalizado às 18:00h do dia 04 de agosto de 2023. A divulgação foi realizada no sítio eletrônico da ANA (<https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social>), bem como

pelas redes sociais da Agência.

O Aviso de Audiência Pública nº 002/2023 foi publicado na mesma edição do Diário Oficial da União - DOU, página 126, da seção 03. A Audiência Pública foi realizada de forma virtual no canal do YouTube da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (canal aberto para todos). Aos interessados em realizar perguntas durante a Audiência Pública foi aberto um período de inscrições do dia 03 ao dia 10 de julho de 2023, por meio do envio de e-mail para a Coordenação de Regulação do PISF (cpisf@ana.gov.br). A Audiência Pública nº 002/2023 ocorreu em 12/07/2023, das 09:30h às 11:30h.

Como forma de contribuição a Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, encaminhou, por meio do OFÍCIO SEI Nº 33959/2023/MF (doc. nº 43461-23), o Parecer nº 2743/2023/MF, no qual realiza uma avaliação da Consulta Pública nº 2/2023, da ANA, sugerindo a reformulação dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 18, para conferir maior clareza ao texto, avaliando ainda que, com relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), tendo em vista as fundamentações apresentadas, não foram identificadas óbice para a dispensa do AIR.

O presente Relatório apresenta e avalia as contribuições recebidas por meio da Audiência e Consulta Públicas.

2. DAS PARTICIPAÇÕES NA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Durante o período da realização da Consulta Pública Nº 02/2023, o Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA registrou um total de 23 contribuições, provenientes de 05 participantes distintos. Além disso, a ANA também recebeu, por meio de ofício e e-mail, um acréscimo de 38 contribuições, provenientes de 02 remetentes. Todas essas contribuições foram agregadas para análise.

Em relação à Audiência Pública, houve um total de 17 inscrições realizadas, das quais 06 pessoas optaram por não se manifestar. Isso resultou na participação efetiva de 11 indivíduos durante a audiência. As opiniões e sugestões desses participantes somaram um total de 33 contribuições e foram cuidadosamente consideradas e avaliadas conjuntamente



com as contribuições obtidas por meio do Sistema de Participação Social da Consulta Pública.

3. DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS ANÁLISES

As contribuições provenientes da Audiência e da Consulta Pública foram submetidas por um total de 18 participantes, sendo 44% representantes de entidades governamentais estaduais, 33% representantes de **órgãos** do governo federal, 11% acadêmicos, 6% representavam associações e os outros 6% atuavam como consultores independentes.

As contribuições provenientes da Consulta e da Audiência Pública apresentaram dois enfoques principais: aquelas que tratavam de maneira específica dos dispositivos contidos na minuta de **resolução**, e **comentários** mais abrangentes sobre questões gerais relacionadas ao PISF e à **resolução**, sem identificar dispositivos **específicos**. Dentro dessa segunda categoria, foram registrados um total de 8 **comentários**. As contribuições que abordaram diretamente dispositivos da **resolução** totalizaram 86 contribuições.

Das contribuições que diretamente abordaram os aspectos da **resolução**, observou-se a seguinte distribuição: 28% focalizaram o **CAPÍTULO VI - DO PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA**, enquanto 23% se concentraram no **CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**. Além disso, 13% trataram do **CAPÍTULO V - DAS TARIFAS**.

As porcentagens restantes foram distribuídas da seguinte forma: 7% abordaram o **CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PEQUENOS USUÁRIOS, DOS SISTEMAS ISOLADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DAS PEQUENAS COMUNIDADES AGRÍCOLAS**, 7% do **CAPÍTULO X - DA INTERRUÇÃO, DA SUSPENSÃO DO USO E DA RELIGAÇÃO**, 6% no **CAPÍTULO XI - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**, 6% no **CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DE USUÁRIOS**, 3% no **CAPÍTULO IV - DOS PONTOS DE ENTREGA DAS ÁGUAS DO PISF**, 3% no **CAPÍTULO XII - DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS**, 1% no **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA**, 1% no **CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS ENTRE A OPERADORA FEDERAL E AS OPERADORAS ESTADUAIS** e, por fim, 1% no **CAPÍTULO XIV - DOS DIREITOS E DEVERES DAS OPERADORAS ESTADUAIS**. A distribuição quantitativa das sugestões por capítulos da Minuta de Resolução pode ser visualizada na



Figura 1.

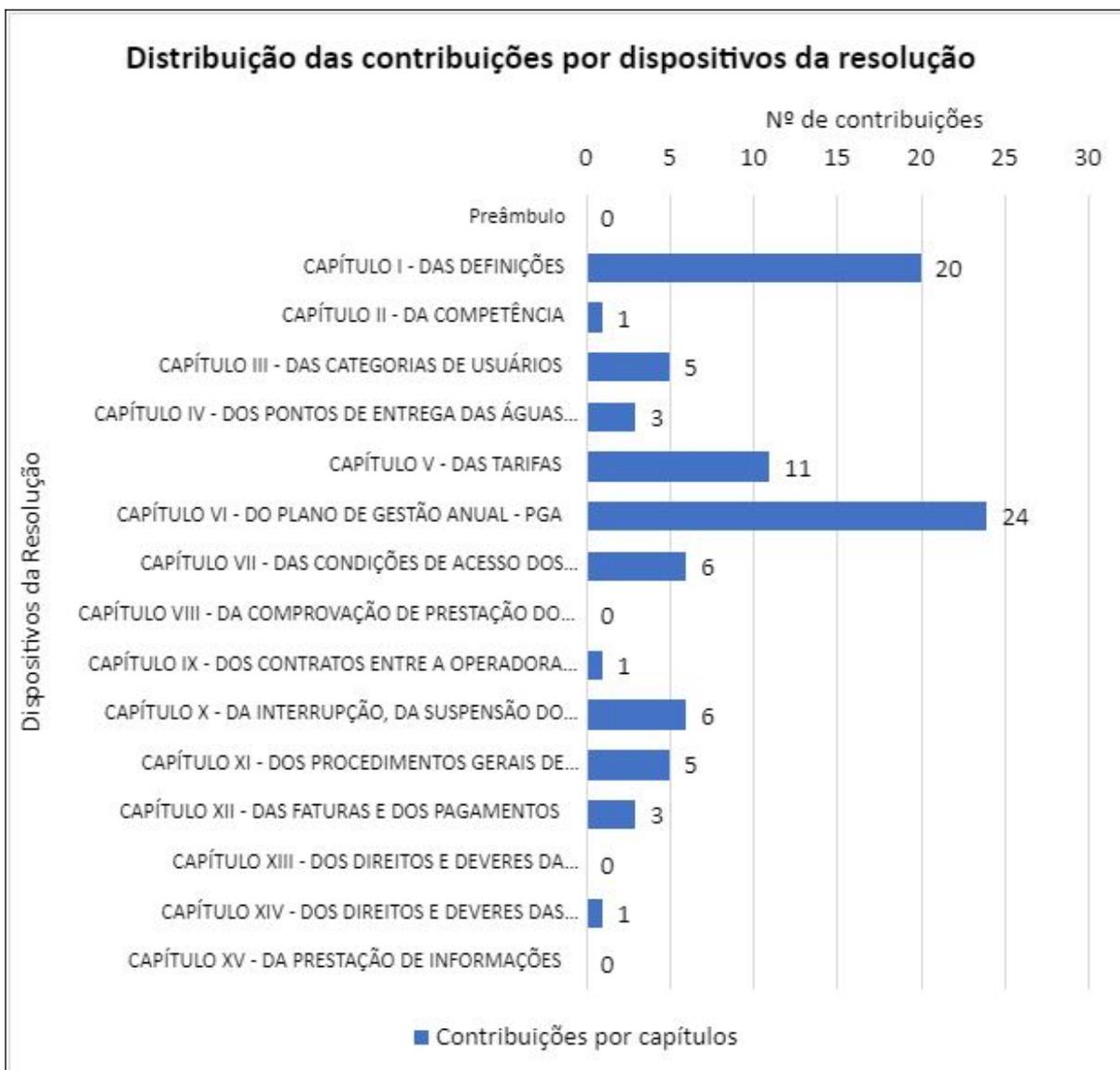


Figura 1: Distribuição das contribuições por capítulo.

Após a análise quantitativa, foi realizado a discussão, sobre as contribuições, pela equipe da ANA quando foi verificado a viabilidade ou não em acatar as sugestões feitas pelos participantes. No Anexo II - Avaliação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 002-2023 e Audiência Pública nº 002-2023 constam as contribuições encaminhadas pelos participantes e a análise realizada pela equipe técnica da ANA. Dessa maneira vale destacar



algumas contribuições mais recorrentes ou mais relevantes:

3.1. Destaques das contribuições ao Capítulo I – Das Definições

O capítulo intitulado “Das Definições” tem como principal propósito abordar os significados atribuídos aos termos e conceitos utilizados ao longo da resolução. Este capítulo desempenha um papel fundamental, uma vez que estabelece uma base para a comunicação e compreensão dos elementos restantes da resolução.

A ANA recebeu 20 (vinte) contribuições com o objetivo de aprimorar esses conceitos. Algumas contribuições visavam a ampliação de determinadas definições, enquanto outras tinham como propósito a melhor delimitação dos limites associados a determinado conceito. Houve também sugestões para deixar o conceito mais claro e outras que chegaram a considerar a exclusão de certos conceitos considerados dispensáveis.

Entretanto, é importante destacar que a maior parte das sugestões extrapolava o escopo da resolução em questão. Isto é, algumas sugestões incluíam as Operadoras Estaduais e sua operação após os pontos de entrega, além de acrescentar conceitos para figuras que serão tratadas em resolução específica, como o usuário independente.

A ANA avaliou cuidadosamente as alterações propostas, priorizando aquelas que estavam sob sua competência e que contribuíam para a clareza das definições da resolução em discussão. Das vinte sugestões 2 (duas) foram acatadas e 4 (quatro) foram acatadas parcialmente. As alterações aceitas melhoram a resolução a partir de atualizações e alterações que buscam simplificar o processo de regulação do serviço de adução de água bruta. As outras alterações tiveram o intuito de melhorar o entendimento dos incisos, e trazer mais robustez à resolução.

Alguns termos novos surgiram nas propostas apresentadas ou nas discussões, sendo incluídos nas definições. São eles: vazão demandada, volume autorizado, volume demandado e volume entregue. Esses termos surgem ao longo do texto da Resolução e foi considerado relevante incluí-los nas definições para maior clareza.

3.2. Destaques das contribuições ao Capítulo V – Das Tarifas



O capítulo V trata da estrutura tarifária do PISF. Essa estrutura é definida como "binomial", isto é, uma tarifa com uma parcela fixa e outra proporcional a vazão demandada pelos estados, sendo estas, as Tarifa de Disponibilidade e Tarifa de Consumo, respectivamente. O capítulo também dispõe sobre como a operação comercial será iniciada, sendo necessário a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões.

O principal objetivo da cobrança de tarifas para o PISF é cobrir os custos de operação e manutenção do projeto, dessa forma as alterações propostas para este capítulo buscaram deixar claro que os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, mas a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos. Ademais, a proposta flexibiliza a possibilidade de entrega de água antes do início da operação comercial do PISF. Das 11 contribuições recebidas 1 (uma) foi acatada e 1 (uma) acatada parcialmente, ambas sugestões de melhoria textual trazendo mais clareza ao texto e maior flexibilidade à minuta de Resolução, permitindo a assinatura do contrato entre os entes Federal e Estadual definidos no modelo de gestão do PISF. As demais sugestões não foram acatadas por alterarem dispositivo previsto em Decreto ou abarcarem temas fora do escopo desta Resolução, como a aplicação da tarifa pelas Operadoras Estaduais.

3.3. Destaques das contribuições ao Capítulo VI - Do Plano de Gestão Anual

O capítulo VI que trata do Plano de Gestão Anual (PGA) tem como propósito regular o ajuste contratual entre a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o empreendedor. Esse capítulo dispõe sobre o conteúdo desse documento, que abrange diversos aspectos da operação do PISF, como a distribuição de volumes mensais para os usuários por categoria e finalidade, as condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, tarifas a serem praticadas, entre outros. Além disso, o PGA deve contemplar



os volumes autorizados para todos os usuários do PISF para o ano de vigência, respeitando as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

O processo de elaboração e revisão do PGA segue um calendário definido, incluindo reuniões entre Estados e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para discussão das regras de operação e alocação de água, envio dos Planos Operativos Anuais (POAs) pelas Operadoras Estaduais, apresentação pelo Operador Federal da proposta de PGA à ANA e ao Conselho Gestor do PISF, e manifestação da ANA sobre a aprovação do PGA, no que lhe couber. Dessa maneira, esse é um documento de fundamental importância para a operacionalização do PISF, essencial para garantir a eficiência, transparência e sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos e crucial para atender às necessidades de abastecimento humano e dessedentação animal nas regiões atendida pelo Projeto.

Nas propostas de alteração da resolução houve 24 (vinte e quatro) sugestões de alterações dedicadas a esse capítulo, a maior porcentagem de alterações sugeridas para a resolução. As sugestões tinham como objetivo geral a atualização da resolução, padronização de certos processos, como do processo de compensação dos volumes de água a serem entregues, alteração de prazos e datas, além de preocupações envolvendo a necessidade de clareza e certeza nas obrigações contratuais.

Das 24 (vinte e quatro) sugestões, 6 (seis) foram acatadas e 2 (duas) foram acatadas parcialmente. As sugestões não aceitas, em sua maioria, não foram acompanhadas de propostas de texto para a alteração na resolução. Além disso, algumas sugestões relacionadas aos usuários independentes não foram incorporadas, pois serão abordadas em resolução específica.

Entre as sugestões aceitas, destacam-se a inclusão de um novo inciso para padronização dos procedimentos de compensação de volumes de água não entregues nos períodos previstos, no Plano de Gestão Anual (PGA), o estabelecimento de prazos para emissão de diretrizes para elaboração do PGA e incluído a necessidade de manifestação da Operadora Federal em situações excepcionais em que ocorrer demandas superiores aos



previstos no PGA. Essas considerações visam aprimorar a clareza e eficiência na operação do projeto.

Todos os demais dispositivos da minuta de Resolução que receberam contribuições estão apresentados no Anexo II - Avaliação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 002-2023 e Audiência Pública nº 002-2023, onde foram apresentadas as contribuições, bem como se foram acatadas, acatadas parcialmente ou não acatadas, e a justificativa para tê-las acatado ou não.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A AVALIAÇÃO

É importante destacar que a proposta inicial da ANA, submetida à Audiência e Consulta Pública foi resultado de ampla discussão interna e com o MIDR, o órgão responsável por coordenar a execução do PISF, e Codevasf, atual Operadora Federal do Projeto.

Em relação ao conteúdo das contribuições, no que diz respeito ao acolhimento ou não pela equipe da ANA, a Figura 2 apresenta a distribuição das contribuições pelo seu aproveitamento. Em suma, 13 (treze) contribuições foram acatadas integralmente e 10 (dez) acatadas parcialmente, isto é, da ordem de 27% das contribuições da consulta pública foram acatadas integral ou parcialmente. Apesar de 38% das contribuições não terem sido acatadas, considera-se que elas serão de grande relevância para apontamentos para as próximas normas de regulação do setor. Além disso, 35% das contribuições não apresentaram sugestão de texto, mas muitas contribuíram para a discussão e levaram à revisão de dispositivos específicos da minuta de Resolução.



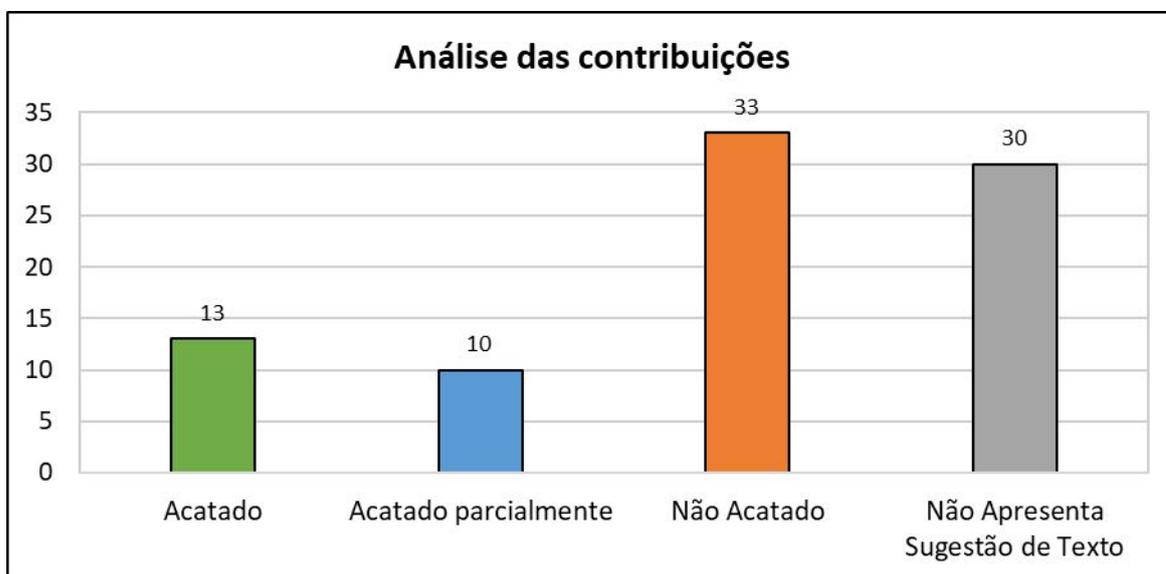


Figura 2: Acatamento das contribuições.

Vale esclarecer os critérios de julgamento da equipe da ANA para atribuir como ACATADA, ACATADA PARCIALMENTE, NÃO ACATADA e NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO. O termo ACATADA foi utilizado quando a contribuição apresentada foi aproveitada pela ANA integralmente como texto para a resolução.

De forma semelhante, em outras situações os participantes apresentaram contribuições que por muitas vezes o princípio ou a ideia estava convergente com o entendimento da ANA, mas a forma proposta não era a mais adequada, seja pela redação proposta para o texto da resolução, ou mesmo por não estar encaixado em capítulo específico da resolução. Nessas ocasiões a ANA entendendo que a essência da proposta estaria alinhada com os objetivos da resolução proposta, se posicionou com ACATADA PARCIALMENTE. Esse esclarecimento é importante, porque essa interpretação permite entender quão aproximadas estão as visões dos atores envolvidos e do regulador para determinado tema.

Foram apresentadas contribuições que não estavam alinhadas com os objetivos da resolução, tanto nos princípios quanto na forma, resultando o julgamento da ANA como NÃO ACATADA.

Em alguns pontos o interessado apresentou argumentos, preocupações ou ideias procedentes, porém não as fez na forma de contribuição textual, enquadrada como NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO. Nessa linha, a ANA se encarregou de avaliar a sugestão e



quando pertinente dar a redação que represente adequadamente ideia proposta adequando o texto da resolução.

Após avaliação das propostas apresentadas na Audiência e Consulta Pública a ANA fez nova discussão com o MIDR e CODEVASF e foi identificada a necessidade de alguns ajustes na minuta de Resolução, não apontadas nos mecanismos de consulta, as quais são apresentadas no Anexa III - Contribuições acrescentadas à Minuta de Resolução.

Foi também realizada a avaliação da aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme já descrito na Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB (Doc. nº 02500.028120/2023-61), concluindo que a sugestões propostas na Consulta e Audiência Públicas, bem como àquelas realizadas posteriormente pela ANA, possuem baixo impacto regulatório, visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos, III, IV e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020

A análise das contribuições encaminhadas por meio da Consulta Pública nº 02/2023 e da Audiência Pública nº 02/2023, considerando os acatamentos integrais, parciais e o não acatamento, e as discussões posteriores realizadas pela área técnica, entende-se que a versão final da minuta de Resolução está apta para o prosseguimento e deliberação da Diretoria Colegiada da ANA, conforme ilustrado pela Figura 3, a seguir:



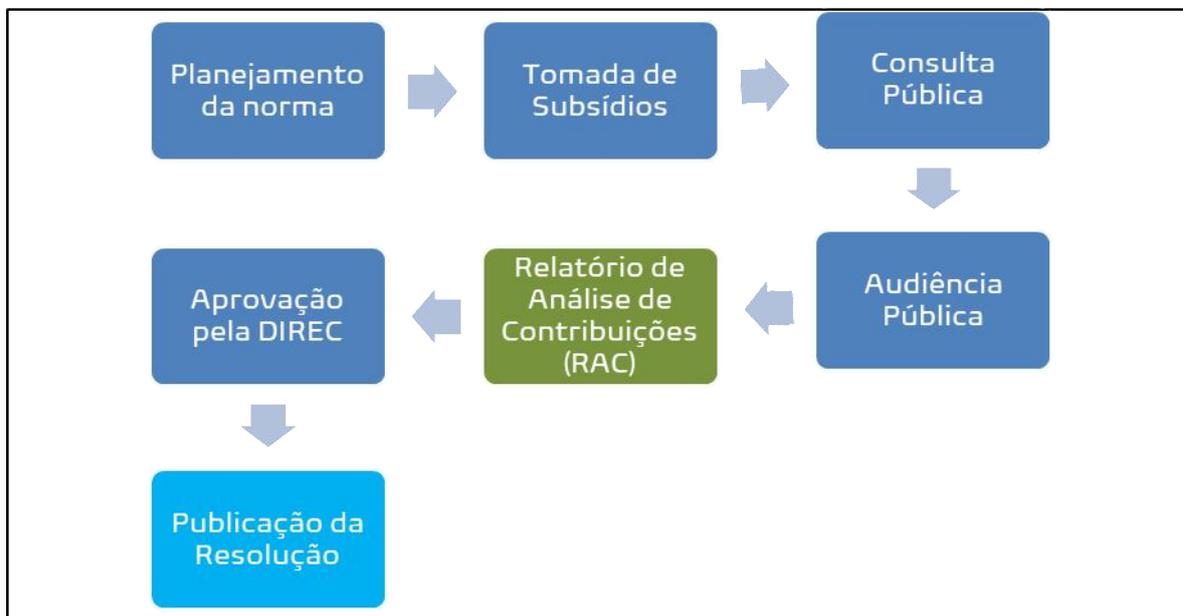


Figura 3: Fluxo do processo Regulador da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

5. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

A prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF depende de todos os atores envolvidos atuarem de forma conjunta e articulada, exercendo os seus papéis conforme definido no Decreto nº 5.995, de 2006, destacando a necessidade de retomada das atividades do Conselho Gestor.

Além dos papéis definidos no Decreto, ressalta-se a necessidade da assinatura dos contratos de prestação de serviço entre os Estados e a Operadora Federal para que se dê o início da operação comercial, destacando, desta forma, a relevância da articulação entre o MIDR e a Operadora Federal com os Estados beneficiados, sempre apoiados pela ANA.

Em seu papel regulador a ANA aprovou, por meio da Resolução nº 138, de 14 de dezembro de 2022, sua Agenda Regulatória para o período de 2022-2024, na qual consta temas relevantes ao PISF, sendo eles: Procedimentos para fiscalização do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF) e outros sistemas adutores e a Regulação de serviços do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), envolvendo a revisão e atualização da tarifa para a prestação do serviço de adução da água bruta e o acesso às águas do PISF para o usuário independente.



6. CONCLUSÕES

A versão final da minuta de Resolução que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal, as análises de contribuições e as sugestões de alterações resultantes das discussões internas são encaminhadas como anexo a esta Nota Técnica e possuem os elementos e características para a análise, com a recomendação de aprovação da minuta de Resolução.

Considerando, em especial, que a contribuição social constituiu instrumento essencial para refinamento e aperfeiçoamento da Regulação produzida pela ANA recomendamos o encaminhamento do presente Relatório à apreciação superior para conhecimento e deliberação das alterações propostas.

ANEXOS

Apresentam-se em anexo a este Relatório os seguintes documentos:

- Anexo I - Proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF após Consulta Pública e Audiência Pública e avaliação interna da área técnica;
- Anexo II – Avaliação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 002-2023 e Audiência Pública nº 002-2023;
- Anexo III – Contribuições acrescentadas à Minuta de Resolução

(assinado eletronicamente)
VIVIANI PINELI ALVES
Especialista em Regulação de Recursos
Hídricos e Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)
FLÁVIA GOMES DE BARROS
Coordenadora de Regulação do PISF



De acordo. Encaminhe-se ao Diretor da Área para providências.

(assinado eletronicamente)
ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUÇAS
Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens



RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em X de xxxxxx de 20XX, considerando o disposto no art. XX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000423/2023-17, resolveu:

Art. 1º Aprovar as condições gerais da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, ou dos ramais interligados, e que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;

II – Conselho Gestor do PISF: conselho de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, criado pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006;

III – Estados Beneficiados: os Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

IV – Operação Comercial: operação do serviço de adução de água bruta do PISF com assinatura do contrato, o qual tratará da contraprestação pecuniária;

V – Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, após os

pontos de entrega, para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal ou diretamente com a União;

VI – Operadora Federal: órgão ou entidade designada pela União como Operadora Federal do PISF;

VII – Pequeno Usuário: usuário cuja vazão máxima de captação seja estipulada pela Operadora Estadual, limitada a 2,5 litros por segundo;

VIII – Pequenas Comunidades Agrícolas: usuário do PISF caracterizado por atividade de irrigação e consumo humano, instalados nas Vilas Produtivas Rurais – VPRs, definidas no licenciamento ambiental;

IX – Perdas Admissíveis: perdas físicas e não físicas admitidas pelo regulador para incorporação na tarifa;

X – Perdas Físicas: evaporação, infiltração, extravasamento, vazamento e perdas em trânsito em trecho de rio, em canais e demais infraestruturas do PISF;

XI – Perdas Não Físicas: erros de medição;

XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;

XIII – Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega, bem como demais elementos previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, e em atendimento à outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XIV – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/s e m³, respectivamente, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;

XV – Pré-operação: período de operação do serviço de adução de água bruta prévio ao início da operação comercial;

XVI – Ramais Interligados: Ramais do Agreste, Entremontes, Salgado, Apodi, Piancó e Cinturão das Águas do Ceará;

XVII – Receita Requerida: Receita anual necessária para cobrir os custos de operação e manutenção eficientes do projeto pela Operadora Federal, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União;

XVIII – Serviço de Adução de Água Bruta: serviço que abrange atividades necessárias à entrega de água bruta nos Pontos de Entrega, e inclui captação, operacionalização e

manutenção da infraestrutura do PISF, atividades de inspeção, monitoramento qualitativo, identificação de usuários irregulares, disponibilização, fornecimento e controle do acesso às águas do projeto, medição do consumo, faturamento, cobrança e arrecadação de valores referentes às tarifas e eventuais receitas adicionais;

XIX – Sistema Isolado de Abastecimento de Água – SIAA: usuário do PISF caracterizado por sistema de abastecimento de água para comunidades isoladas localizadas na Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, que compreende uma faixa de 10 km tendo como eixo o traçado dos canais, conforme previsto no licenciamento ambiental;

XX – Tarifa: é o preço cobrado pelo serviço de adução de água bruta do PISF. É um componente binomial formado pela tarifa de disponibilidade e pela tarifa de consumo;

XXI – Tarifa de Consumo: tarifa decorrente do efetivo volume de água entregue para as Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela variável da receita requerida, cobrada em função do volume fornecido nos Pontos de Entrega;

XXII – Tarifa de Disponibilidade: tarifa decorrente da disponibilização de água para as Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela fixa da receita requerida, cobrada independentemente do uso;

XXIII – Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;

XXIV – Vazão demandada – vazão em m³/s, demandada pelas Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs

XXV – Volume autorizado: volume autorizado em m³, que poderá ser entregue pela Operadora Federal às Operadoras Estaduais, conforme aprovado no PGA.

XXVI – Volume Mínimo: volume mínimo em m³, solicitado por cada Operadora Estadual e garantido pela Operadora Federal para determinado período, com base em suas respectivas repartições de volume e aprovado pelo PGA;

XXVII – Volume Máximo: volume máximo em m³, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que poderá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual, respeitada a capacidade operacional do sistema;

XXVIII – Volume Disponibilizado: volume disponibilizado às Operadoras Estaduais, em m³, correspondendo à repartição da vazão outorgada à Operadora Federal entre os estados multiplicada pelo período de disponibilidade, descontadas as perdas admissíveis até os pontos de entrega do PISF, calculadas conforme metodologia estabelecida pela ANA, o qual será considerado para o cálculo da tarifa de disponibilidade; e

XXIX – Volume Consumido: somatório dos volumes efetivamente entregues.

XXX – Volume demandado: volume demandado em m³, demandado pelas Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs;

XXXI – Volume entregue: volume entregue em m³, efetivamente entregue pela Operadora Federal às Operadoras estaduais, conforme aprovado no PGA.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Operadora Federal do PISF prestar o serviço de adução de água bruta do PISF.

Parágrafo único. No trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, as atribuições da Operadora Federal se restringem às atividades contínuas e permanentes de inspeções, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE USUÁRIOS

Art. 4º Constituem-se categorias de usuários do PISF:

- I – Operadora Estadual;
- II – Pequeno Usuário;
- III – Sistema Isolado de Abastecimento de Água – SIAA;
- IV – Usuário Independente; e
- V – Pequenas Comunidades Agrícolas;

§ 1º Os usos outorgados referentes aos volumes de águas endógenas no trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte, não se enquadram nas categorias acima e devem estar incluídos no volume autorizado à Operadora Estadual da Paraíba, mas não surtirão efeitos na tarifa.

§ 2º O volume de água endógena do reservatório de Atalho deve estar incluído no volume autorizado à Operadora Estadual do Ceará, mas não surtirá efeito na tarifa.

§ 3º As condições gerais para prestação dos serviços ao Usuário Independente serão tratadas em Resolução específica.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ENTREGA DAS ÁGUAS DO PISF

Art. 5º Os Pontos de Entrega das águas do PISF correspondem ao limite físico da responsabilidade da Operadora Federal na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para cada Operadora Estadual.

§ 1º Os Pontos de Entrega são aqueles especificados na outorga de direito de uso dos recursos hídricos emitida pela ANA, além de outros pontos especificados no PGA.

§ 2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios.

§ 3º Excepcionalmente, o previsto no parágrafo anterior, os pontos de entrega poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada e com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.

§ 4º Os pontos de entrega decorrentes de estruturas que não forem implantadas ou operadas pelo Operador Federal, somente poderão iniciar a captação de água após vistoria e expressa autorização da Operadora Federal.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 6º A tarifa do PISF será do tipo binomial, composta de Tarifa de Disponibilidade e Tarifa de Consumo.

Art. 7º A estrutura tarifária e os procedimentos de reajuste e revisão das tarifas serão tratados em resolução específica.

Art. 8º A operação comercial iniciará, com cobrança de tarifas após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial.

§ 1º Os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, sendo que a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos.

§ 2º Poderá ocorrer a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal, na existência de equipamentos instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência da ANA.

§ 3º Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF para consumo humano e dessedentação animal, conforme previsto na outorga do PISF, aprovada pela Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, ou suas sucedâneas, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA

Seção I

Da definição e conteúdo do PGA

Art. 9º O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O PGA, após assinado, obrigará as partes de forma multilateral, sendo obrigatória sua publicação do Diário Oficial da União.

Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, a ANA aprovará o PGA, nas disposições atinentes a sua competência, contendo no mínimo:

I – a repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;

II – as tarifas a serem praticadas;

III – previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF;

IV – as condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, os índices de perda físicas e não físicas previstos;

V – a sistemática de alocação dos volumes não contratados pelas Operadoras Estaduais;

VI – definição da metodologia para a compensação de volumes não entregues prevista no § 2º do Art. 29, que não ensejará em necessidade de revisão do PGA.

Art. 11. O PGA deverá contemplar as vazões e os volumes autorizados para as Operadoras Estaduais para os usuários do PISF, para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

§ 1º O Operador Estadual deverá apresentar as vazões e os volumes demandados em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual aos volumes totais demandados para o ano de vigência.

§ 2º Não poderá haver compensação de volumes não entregues entre os meses, exceto na hipótese prevista no § 2º, do Art. 29 desta Resolução.

Seção II

Do processo de elaboração e revisão do PGA

Art. 12. Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF seguindo as regras de operação dos reservatórios, alocação de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ouvido o Conselho

Gestor, o qual será submetido àquele Ministério e à ANA, para aprovação das disposições atinentes às suas respectivas competências.

Art. 13. O PGA será elaborado de acordo com o seguinte calendário, para o exercício subsequente:

I – até 15 de julho - publicação das diretrizes para elaboração do PGA do ano subsequente.

II – até 30 de julho, deverá ser realizada reunião entre Estados e ANA para discussão das regras de operação e alocação de água nos sistemas beneficiados pelo PISF e da proposta inicial de repartição de volumes disponibilizados;

III – até 15 de agosto, as Operadoras Estaduais encaminharão à Operadora Federal seu Plano Operativo Anual, observando as regras de operação e alocação negociada definidas para os reservatórios;

IV – até 15 de outubro, a Operadora Federal deverá encaminhar a proposta de PGA à ANA e ao Conselho Gestor do PISF; e

V – até 15 de novembro, a ANA deverá manifestar-se sobre a aprovação do PGA.

§ 2º Os prazos a que se refere este artigo podem ser prorrogados, desde que devidamente justificados, mediante anuência da ANA.

Art. 14. O PGA terá vigência de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 15. A operação do PISF deverá seguir o PGA, podendo ser ajustada em decorrência de condições operacionais e hidrológicas não previstas ou excepcionais.

Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e aprovação da ANA.

§ 1º Não será necessária a aprovação da ANA quando os valores de vazão ou volume solicitados estiverem em faixa a ser estabelecida no PGA, devendo a ANA ser informada quando do início da liberação.

§ 2º Em caso de situação extraordinária ou calamidade pública declarada, fica dispensada a aprovação prévia da ANA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada, a capacidade operacional do sistema e manifestação da Operadora Federal, devendo a solicitação ser protocolada na ANA em até 5 (cinco) dias corridos da ocorrência, podendo ser necessário o ajuste do valor da tarifa.

Seção III

Da repartição de volume entre as Operadoras Estaduais

Art. 17. A repartição anual de volumes entre as Operadoras Estaduais será definida de acordo com o PGA.

Art. 18. A repartição de volumes disponibilizados, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:

I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;

II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.

§ 1º A repartição anual dos volumes definidos acima, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.

§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PEQUENOS USUÁRIOS, DOS SISTEMAS ISOLADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DAS PEQUENAS COMUNIDADES AGRÍCOLAS

Art. 19. As Operadoras Estaduais deverão estabelecer, em seus respectivos Planos Operativos Anuais, os volumes a serem alocados anualmente aos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas nos trechos do PISF em seu respectivo Estado.

Art. 20. Os Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas deverão solicitar previamente autorização para uso da água do PISF à Operadora Estadual.

Art. 21. As Operadoras Estaduais, para a autorização dos Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, deverão:

I – autorizar o uso da água somente se o volume solicitado somado ao total dos volumes já alocados a estes usuários for inferior ao limite máximo constante no PGA, relativo à respectiva Operadora Estadual;

II – firmar contrato de fornecimento de água com estes usuários, dispondo no mínimo sobre:

- a) o projeto da instalação da estrutura de captação das águas, conforme padrão estabelecido pela Operadora Federal, devendo as captações serem instaladas preferencialmente em reservatórios com estruturas adaptadas às correspondentes flutuações de nível;
- b) os volumes máximos a serem disponibilizados;
- c) as coordenadas geográficas da captação a ser instalada;
- d) declaração do usuário de que está ciente que não pode interferir na estrutura de captação nos trechos situados entre a faixa de domínio do PISF e o canal ou reservatório onde ela está instalada, sem autorização da Operadora Federal;
- e) previsão de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo quando instalado ao longo dos canais;
- f) direitos e obrigações da Operadora Estadual e do Usuário;
- g) os poderes de fiscalização das instalações dentro da faixa de domínio do PISF pela Operadora Federal, bem como das medições ou estimativa de vazão;
- h) outras exigências a serem determinadas pela Operadora Federal, no que tange ao acesso, instalação e manutenção da captação, que serão de responsabilidade do usuário.

Art. 22. Os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, solicitantes de acesso às águas do PISF, deverão, mediante apresentação de autorização para uso das águas do PISF, emitida pela Operadora Estadual, solicitar agendamento de instalação de estrutura de captação à Operadora Federal, após celebração do contrato de fornecimento de água com a Operadora Estadual.

§ 1º A Operadora Estadual deverá informar a relação dos usuários com autorização de instalação de estrutura de captação à Operadora Federal.

§ 2º A manutenção e segurança da estrutura de captação será de responsabilidade dos respectivos usuários.

Art. 23. É responsabilidade da Operadora Federal:

- I – a medição ou estimativa de vazões e/ou volumes entregues;
- II – a verificação da adequação e da regularidade das instalações de captação de água na infraestrutura do PISF, podendo determinar à Operadora Estadual que adote as providências necessárias para tal junto ao usuário, sob pena de interrupção do fornecimento;
- III – o zelo pela segurança dos usuários autorizados a acessar a infraestrutura do PISF;
- IV – o estabelecimento de projetos padronizados de acesso à infraestrutura do PISF, podendo a Operadora Estadual adotar solução diferente desde que tecnicamente justificada, buscando minimizar o impacto das eventuais interrupções no fornecimento de água quando o acesso estiver localizado ao longo dos canais; e

V – a organização, em articulação com as Operadoras Estaduais, do acesso dos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas, devendo as captações serem instaladas preferencialmente em reservatórios com estruturas adaptadas às suas flutuações de nível.

CAPÍTULO VIII

DA COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO PELA OPERADORA FEDERAL

Art. 24. O serviço adequado é aquele que satisfaz os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.

§ 1º A comprovação do serviço adequado será feita por meio da apuração dos indicadores de desempenho da prestação dos serviços de adução de água bruta do PISF.

§ 2º A ANA estabelecerá, em resolução específica, os indicadores de desempenho, suas respectivas formas e periodicidade de apuração, bem como os procedimentos a serem adotados para verificação da conformidade da apuração dos indicadores.

§ 3º A ANA estabelecerá, em resolução específica, os procedimentos de fiscalização do serviço de adução da água bruta, sob responsabilidade da Operadora Federal, mediante ações de acompanhamento, controle, apuração de infrações, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS ENTRE A OPERADORA FEDERAL E AS OPERADORAS ESTADUAIS

Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pela Operadora Estadual implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º É obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a Operadora Federal e cada Operadora Estadual.

§ 2º Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.

§ 3º A Operadora Federal deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.

§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela Operadora Federal.

Art. 26. O prazo de vigência dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta estará limitado ao estabelecido no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.

Art. 27. Sem prejuízo das disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 5.995, de 2016, os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais deverão dispor, no mínimo, sobre:

- I – as condições gerais de prestação dos serviços à Operadora Estadual;
- II – cláusulas obrigatórias a serem adotadas nos contratos de fornecimento de água firmados entre a Operadora Estadual e os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, conforme o Art. 21 desta Resolução;
- III – a sujeição das partes a esta resolução e às disposições contidas no PGA;
- IV – as condições e prazos de pagamento das tarifas;
- V – a submissão ao sistema de avaliação de indicadores de desempenho e demais disposições regulatórias e tarifárias estabelecidos pela ANA;
- VI – a definição de que a Operadora Estadual é a responsável pelo pagamento à Operadora Federal das tarifas relativas aos volumes destinados aos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas, independentemente de esses custos serem repassados pela Operadora Estadual a esses usuários;
- VII – a definição do responsável pelo pagamento das tarifas de projetos públicos de irrigação administrados por órgãos do Poder Executivo Federal que receberem águas do projeto a jusante dos Pontos de Entrega;
- VIII – as garantias fornecidas pelas partes;
- IX – os prazos para atendimento de solicitações;
- X – as atribuições fiscalizatórias do contrato pela ANA;
- XI – a alocação de riscos entre as partes;
- XII – os direitos e obrigações das partes;
- XIII – o prazo de duração do contrato;
- XIV – os mecanismos de resolução de controvérsias;
- XV – as infrações e penalidades; e
- XVI – as condições para extinção, rescisão e caducidade do contrato.

CAPÍTULO X **DA INTERRUPTÃO, DA SUSPENSÃO DO USO E DA RELIÇÃO**

Seção I

Da interrupção e da Suspensão do Uso

Art. 28. A entrega de água bruta poderá ser interrompida pela Operadora Federal, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – utilização de artifícios ou meios fraudulentos que adulterem o resultado das leituras, ou ainda a violação ou prática de danos nos equipamentos, que venham a provocar alterações nas condições de disponibilização ou de medição, bem como o descumprimento das normas legais que regulam o uso de água bruta;

II – fornecimento de água bruta para fins de abastecimento público em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III – ligação clandestina ou religação à revelia da Operadora Federal;

IV – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco de danos a pessoas ou bens;

V – violação dos lacres dos instrumentos de medição;

VI – intervenção, de qualquer modo, na infraestrutura do PISF, que cause impactos em sua operação;

VII – violação ou retirada de medidor de vazão ou qualquer outro equipamento de propriedade da Operadora Federal.

Art. 29. A Operadora Federal, mediante prévia comunicação à Operadora Estadual e ampla divulgação, poderá suspender o uso de água bruta nos seguintes casos:

I – quando houver reparos ou serviços programados que impeçam o funcionamento normal do sistema de adução de água bruta, ocasião em que a Operadora Federal expedirá aviso com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, exonerando-se por consequência de penalidades ou pagamento de indenizações;

II – por motivo de força maior ou caso fortuito;

III – inadimplência no pagamento da tarifa superior a 3 (três) meses.

§ 1º Constatada que a suspensão do uso de água bruta foi indevida, a Operadora Federal ficará obrigada a restabelecer o serviço no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem ônus para o usuário.

§ 2º Quando verificada interrupção do fornecimento nas hipóteses dos incisos I e II do caput, poderá haver compensação nos meses subsequentes dos volumes previstos no PGA, durante sua vigência, nas mesmas condições financeiras, respeitada a capacidade operacional dos sistemas, de forma acordada entre as partes.

Art. 30. A entrega da água bruta poderá ser interrompida ou suspensa a pedido da Operadora Estadual, sem que isso implique qualquer tipo de renúncia das obrigações assumidas quanto ao pagamento da tarifa de disponibilidade, que se manterão inalteradas.

Parágrafo único. A Operadora Estadual deverá solicitar a interrupção ou suspensão do fornecimento de água bruta com, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos de antecedência, salvo em casos excepcionais com a devida justificativa, quando o prazo para aviso poderá ser menor.

Seção II Da Religação

Art. 31. Cessado o motivo da interrupção ou suspensão, a Operadora Federal restabelecerá o fornecimento de água bruta em prazo de 48 (quarenta e oito) horas após solicitação da Operadora Estadual ou da constatação do pagamento.

CAPÍTULO XI **DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME ENTREGUE**

Art. 32. A Operadora Federal quantificará o volume de água entregue às Operadoras Estaduais nos pontos previstos no PGA por meio de instrumento de medição de vazões e totalização de volumes mensalmente, considerando aspectos técnicos e econômicos.

§ 1º A Operadora Federal deverá manter os equipamentos de medição, de sua responsabilidade em bom estado de conservação, de acordo com o manual do fabricante, e providenciar os reparos e substituições necessárias em caso de inoperância ou falha de medição.

§ 2º Os instrumentos de medição deverão ser mantidos lacrados pela Operadora Federal, salvo mediante justificativa acatada pela ANA.

§ 3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os instrumentos de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual.

§ 4º Havendo indícios de medições ou leituras errôneas, a ANA, mediante justificativa, poderá solicitar calibrações adicionais.

§ 5º Os dados de volume mensal entregue em cada ponto de entrega deverão ser armazenados em banco de dados digital mantido pela Operadora Federal.

§ 6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual, e apresentar relatório de auditoria independente à ANA.

§ 7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, conforme especificado pela ANA no seu endereço virtual.

§ 8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos em manuais disponibilizados pela ANA.

Art. 33. No caso de dúvidas quanto ao volume medido pelo equipamento de medição, a Operadora Estadual poderá solicitar averiguação à Operadora Federal.

Parágrafo único. Em se constatando erro nos volumes medidos, a Operadora Federal deverá proceder a devolução dos valores cobrados indevidamente, e no caso de a menor, efetuará a cobrança da diferença, referente ao período máximo de 12 (doze) meses.

Art. 34. O volume entregue nos Pontos de Entrega será o apurado pelos dados de volumes totalizados adquiridos em equipamento de medição.

§ 1º Não sendo possível a coleta de dados medidos em determinado período, a determinação do respectivo volume entregue para fins de faturamento será realizada proporcionalmente ao volume mínimo previsto no PGA para o mês em referência.

§ 2º O procedimento do parágrafo primeiro somente poderá ser aplicado por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos, e desde que avisada a ANA e a Operadora Estadual em até 3 (três) dias úteis da constatação do problema, devendo a Operadora Federal, naquele prazo, providenciar o reparo ou substituição do equipamento de medição de sua responsabilidade.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser estendido mediante solicitação justificada da Operadora Federal e aprovação da ANA.

§ 4º Findo o prazo estabelecido pela ANA conforme §§ 2º e 3º, a Operadora Federal somente poderá faturar à Operadora Estadual os valores referentes à Tarifa de Disponibilidade.

Art. 35. O consumo dos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas será determinado adotando-se os seguintes critérios:

I – para usuários com vazão total máxima de captação de até 2,5 L/s: por meio de leitura em equipamento de medição em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias ou por estimativa tecnicamente justificada, utilizando critérios hidráulicos que permitam o cálculo dos volumes entregues;

II – para usuários com vazão total máxima superior a 2,5 L/s: por meio de leitura em equipamento de medição, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias.

Art. 36. O volume entregue para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte, no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu, na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, corresponde ao volume mensal medido no local, subtraído do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Rio Piranhas-Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período.

Art. 37. O volume entregue para a Operadora Estadual da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do rio Piranhas-Açu, corresponde à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba nesta bacia, subtraída do volume entregue para a Operadora Estadual do Rio

Grande do Norte a que se refere o artigo 36 e das perdas admissíveis no trecho em calha natural entre os Pontos de Entrega na Bacia do Rio Piranhas-Açu e a divisa de Estados entre a Paraíba e Rio Grande do Norte.

Art. 38. O volume total entregue para cada Operadora Estadual corresponde à soma dos volumes entregues medidos em cada Ponto de Entrega, adicionados aos volumes entregues estimados ou medidos por Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas.

CAPÍTULO XII

DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 39. A cobrança relativa às Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e a outros serviços realizados será feita por meio de faturas mensais, onde se fixará o prazo para pagamento.

Parágrafo único. A definição do dia de pagamento das faturas mensais será feita no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta;

Art. 40. As faturas emitidas pela Operadora Federal serão devidas pela Operadora Estadual, e no caso de inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias da data do vencimento da fatura, a Operadora Federal poderá executar as garantias previstas em contrato, sem prejuízo da suspensão do fornecimento e da adoção de outras medidas legais cabíveis.

§ 1º As penalidades pelo atraso no pagamento das faturas serão definidas no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.

§ 2º O pagamento de uma fatura não implicará quitação de débitos anteriores.

Art. 41. A fatura deverá conter as seguintes informações:

I – obrigatoriamente:

- a) identificação da Operadora Estadual;
- b) volume previsto no PGA a título de tarifa de disponibilidade;
- c) volume total faturado a título de tarifa de consumo, por tipo de usuário: Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA e Pequena Comunidade Agrícola;
- d) datas de apresentação e vencimento da fatura;
- e) descrição dos serviços adicionais eventualmente prestados;
- f) valor total sem impostos;
- g) impostos, quando cabíveis;
- h) valor total a pagar, incluindo impostos cabíveis.

II – quando pertinente:

a) crédito ou débito à Operadora Estadual relativo ao mercado livre de energia elétrica, decorrente da diferença entre o preço da energia contratada de acordo com o PGA e o preço de liquidação da energia decorrente de ajustes na operação do sistema ou eventuais solicitações de alteração no PGA, ambas decorrentes de solicitação da Operadora Estadual;

b) encargos legais por atraso de pagamento;

c) informações sobre a existência de fatura vencida.

Parágrafo único. Os créditos e débitos à Operadora Estadual referidos no inciso II, alínea “a” deverão ser acrescidos em caso de débito, ou descontados em caso de crédito, de um percentual equivalente a dois doze avos da taxa SELIC em vigor no mês de referência do crédito ou débito, a título de encargo financeiro.

Art. 42. Das faturas emitidas caberá reclamação pelo interessado, mesmo após pagamento.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DEVERES DA OPERADORA FEDERAL

Art. 43. Constituem direitos da Operadora Federal:

I – receber em dia o pagamento das faturas;

II – ser informada pelas Operadoras Estaduais, de quaisquer condições hidrológicas em seu território que possam afetar a operação do PISF;

III – explorar atividades econômicas complementares ao longo da faixa de domínio do projeto, desde que não comprometam a prestação adequada dos serviços.

Parágrafo único. A Operadora Federal deverá obter autorização prévia da ANA para a exploração de atividades econômicas complementares, bem como compartilhar os ganhos para fins de modicidade tarifária, a partir de critérios definidos pela ANA.

Art. 44. Constituem deveres da Operadora Federal:

I – prestar o serviço adequado de adução de água bruta do PISF;

II – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Estaduais;

III – cumprir os prazos de envio e divulgação de informações técnicas e contábeis;

IV – manter registro de todos os usuários;

V – manter contabilidade específica para o PISF, segregada das suas demais atividades;

VI – manter serviço de atendimento às Operadoras Estaduais, com registro das solicitações e de atendimentos;

VII – manter canal de comunicação direto de seu setor de Operação e Manutenção com as Operadoras Estaduais;

VIII – controlar o acesso de pessoas estranhas ao PISF, à infraestrutura e escritórios do projeto;

IX – zelar pela segurança das pessoas cujo acesso foi autorizado pela Operadora Federal à infraestrutura do projeto;

X – assegurar o livre acesso da ANA à infraestrutura do projeto e aos equipamentos de medição;

XI – manter registro de vazões e volumes entregues, eventos de alteração de bombeamentos, interrupções de fornecimento e demais ajustes operacionais, programados ou emergenciais, e enviar informações à ANA sempre que solicitada; e

XII – manter os instrumentos de medição de vazão aferidos, calibrados, devidamente lacrados e em funcionamento.

CAPÍTULO XIV

DOS DIREITOS E DEVERES DAS OPERADORAS ESTADUAIS

Art. 45. Constituem direitos das Operadoras Estaduais:

I – receber da Operadora Federal os serviços de adução de água bruta prestados de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos no contrato e no PGA;

II – nos casos de suspensão, ter o serviço restabelecido em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do respectivo fato causador;

III – ser informado pela Operadora Federal, com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, sobre interrupções programadas no fornecimento de água; e

IV – ser comunicado, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sobre as providências adotadas para a solução das solicitações ou reclamações recebidas.

Art. 46. Constituem deveres das Operadoras Estaduais:

I – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Federal;

II – efetuar o pagamento em dia das faturas à Operadora Federal;

III – informar quaisquer condições hidrológicas em seu território que possa afetar a operação do PISF;

IV – elaborar e entregar à Operadora Federal os POAs nos prazos previstos nesta resolução;

V – Disponibilizar os dados de medição das vazões captadas, nos pontos de entregas com medidores instalados conforme previsto no Art. 8º § 2º.

VI – manter os instrumentos de medição de vazão previstos no Art. 8º § 2º, aferidos, calibrados, devidamente lacrados e em funcionamento; e

VII – Assegurar livre acesso da Operadora Federal à infraestrutura das captações.

CAPÍTULO XV DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 47. A Operadora Federal deverá disponibilizar na internet as informações atualizadas sobre:

I – indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta aferidos mensalmente, conforme previsto em Resolução específica;

II – histórico de informações operacionais, volumes e vazões captados e entregues diariamente e mensalmente em cada Ponto de Entrega;

III – informações contábeis trimestrais e anuais, incluindo relatório de auditoria independente;

IV – relatórios consolidados de prestações de contas dos custos, em formato definido pela ANA; e

V – histórico dos volumes fornecidos e as coordenadas geográficas da captação dos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas.

Art. 48. A não assinatura do contrato não exime as ações regulatórias, especialmente as atividades de fiscalização, quanto as condições de operação do PISF.

Art. 49. Ficam revogadas a Resolução nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2017, seção 1, páginas 174 a 177, e a Resolução nº 74, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU em 28 de setembro de 2019, seção 1, página 27.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de XXXX.

(assinado eletronicamente)
DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO

| Nrº | Participante | Dispositivo | Contribuição | Justificativa do Participante | Acatado | Justificativa | OBS | Impacto da Alteração (conforme Art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020). |
|-----|---------------------------------|---|--|--|---------------------------------|--|--|---|
| 1 | Romulo de Macedo Vieira | CAPITULO I – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º I – Conceito de Açude Interligado | Adicionar o conceito de Reservatório Indiretamente Interligado. | São os casos, por exemplo, dos reservatórios situados nos afluentes do rio Piranhas-Açu no RN e Paraíba: Itans, Gargalheiras, Passagem das Trairas e outros. Ainda como exemplos, entre outros nos quatro estados, os casos dos reservatórios da Bacia do rio Paraíba, que não se situam na linha de escoamento do PISF, mas que tem sistema de abastecimento de cidades que, por suas vezes também receberão águas do PISF através de sistemas adutores com captação nos reservatórios diretamente interligados ao PISF, e da região do Agreste Pernambucano que tem sistemas de abastecimento de cidades que, por suas vezes, serão beneficiadas pela Adutora do Agreste. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A resolução se aplica a Operação do Sistema PISF. Os reservatórios indiretamente interligados são reservatórios que serão operados pelas Operadoras estaduais e estão localizados após os pontos de entrega. | Não apresenta texto para conceituar Reservatório Indiretamente Interligado | |
| 2 | Carlos Nobre (equipe SEMARH-RN) | Art. 2º, IV – Operação Comercial: operação do serviço de adução de água bruta do PISF com assinatura do contrato, o qual tratará da contraprestação pecuniária; | IV - Operação comercial: contraprestação pecuniária decorrente da operação do serviço de adução de água bruta do PISF. | | NÃO ACATADO | A contraprestação pecuniária é o pagamentos pelo serviço prestado e será tratada no contrato, que abará outros itens. A Operação comercial se caracteriza com a assinatura do contrato no qual esse tema será tratado. | | |
| 3 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, IV e V – Conceitos de Operadora Estadual e Operadora Federal. V – Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal; VI – Operadora Federal: órgão ou entidade, designada como Operadora Federal do PISF; | Acrescentar nos conceitos: “...ou empresa concessionária, designada...” | Já deixariam definidas essas possibilidades (soluções), cada vez mais aceitas e suscetíveis de serem adotadas. | NÃO ACATADO | A figura jurídica da Operadora Federal e das operadoras estaduais serão estabelecidas em ato próprio, não se justificando entrar no detalhamento sugerido. | | |
| 4 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 2º, V - Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal; | Retirar a expressão "firmar contrato com a operadora federal". | A operadora estadual ainda não está definida se vai ser ela o ente que irá firmar o contrato com o operador federal. Se vai ser o estado que vai assinar esse contrato ou vai ser a companhia, por exemplo, que no caso será a COGERH. Então é só pra gente observar isso, porque tá lá dizendo, que o operador estadual tem de firmar contrato com operadora federal. | NÃO ACATADO | De acordo com o Decreto nº 5.995/2006, art. 15, estabelece que os Estados irão designar a instituição que figurará como Operadora Estadual, a qual cabe a assinatura dos contratos com a Operadora Federal. | | |
| 5 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, VI – Pequeno Usuário. | Desconsiderar o conceito de pequeno usuário. | Qual a finalidade de definir “pequeno usuário”? Pagará menos? Pagará mais? O que o diferencia dos outros usuários? A medição será diferenciada? Por que será diferenciada? Se não há uma diferenciação em relação aos outros consumos, por que defini-lo estabelecendo uma vazão mínima? Um usuário de 2,5 l/s, por exemplo, pode irrigar até 5,0 ha de cultura de alto valor agregado. Ou pode abastecer diariamente um confinamento de 5.400 cabeças de gado. Ambas, atividades de alto rendimento. Mas pode significar também o consumo diário de 1.400 pessoas que pagam pelo consumo de água do PISF em sistemas de abastecimento nos quatro estados. Se a ideia for a liberação para captação diretamente nos sistemas (Eixo Norte e Leste), vale destacar que os pequenos usuários podem formar um conjunto de vários sistemas que complicará a operação do projeto. | NÃO ACATADO | A figura do pequeno usuário foi pensada para contemplar os usuários ao longo do sistema PISF, mas fora da faixa de domínio do Projeto, limitados a um valor máximo de vazão acordado entre os entes envolvidos. A regulamentação faz-se necessária visto que alguns desses usuários já existiam na região e poderão se beneficiar do projeto, cujos volumes deverão ser considerados pelos Estados na elaboração do POA. | | |
| 6 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, VII – Pequenas Comunidades Agrícolas. | Adequar a definição para: “Usuário do PISF caracterizado por atividades exclusivamente de irrigação e de abastecimento humano, em comunidades agrícolas definidas no licenciamento ambiental” | Já que se trata de um programa ambiental previsto no licenciamento, é importante tratar na 2333 dos pagamentos pelos consumos dessas comunidades pelos estados (mediante acordo) e outros consumidores (incluindo perdas, que poderão não ser pequenas, dependendo do ano de vigência do PGA) ao longo dos sistemas adutores do PISF. Para tanto, deverão ser consideradas as áreas previstas no programa ambiental, suas localizações; definida uma taxa de irrigação (l/s/ha) e comprovado o efetivo uso na atividade (irrigação); a elaboração de um plano anual de consumo, e estabelecidas as limitações e regras operacionais vinculadas ao Projeto Operacional dos sistemas adutores. | ACATADO PARCIALMENTE | Adequação da redação para incorporar o uso da água para consumo humano | VIII –Pequenas Comunidades Agrícolas: usuário do PISF caracterizado por atividade de irrigação e consumo humano, instalados nas Vilas Produtivas Rurais – VPRs, definidas no licenciamento ambiental | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | | | |
|----|--|---|---|---|----------------------|---|---|--------------------------------|
| 7 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 2º, IX - Perdas Físicas: evaporação, infiltração, extravasamento, vazamento e perdas em trânsito em trecho de rio, em canais e demais infraestruturas do PISF; | Adicionar os canais e demais infraestruturas integradas ao PISF, porque lá só tem perdas em trânsito no rio. | | NÃO ACATADO | A definição atual abarca todo o sistema PISF. Ao incluir "canais e infraestruturas integradas" à definição estaria contemplando as estruturas após os pontos de entrega, o que não é o objetivo desta Resolução. Após os pontos de entrega a gestão é de responsabilidade do Operador Estadual. | | |
| 8 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, IX - Perdas Físicas: evaporação, infiltração, extravasamento, vazamento e perdas em trânsito em trecho de rio; X- Perdas Admissíveis: Perdas físicas e não físicas admitidas pelo regulador para incorporação na tarifa; XI- Perdas Não Físicas: usos não autorizados erros de medição; | XI – Adotar Perdas Não Admissíveis ao invés de Perdas não Físicas. | Usos não autorizados e erros de medição são perdas físicas, mas não admissíveis para efeito de computação e consideração na tarifa a ser cobrada aos usuários. E sobre outros tipos de perdas, relacionadas com a necessidade de adequação da operação dos sistemas de adução como decorrência das demandas programadas? Sobre a questão das perdas é importante um amplo entendimento formal entre os estados. E sobre os Ganhos proporcionados ao sistema pela acumulação nos reservatórios intermediários do sistema pelas precipitações (águas não bombeadas incluídas no sistema)? E as perdas e os ganhos nas barragens Atalho (CE) e Barragens Curemas e Mãe d'Água e Engenheiro Avidos e São Gonçalo (PB e RN)? Merece um entendimento entre os estados. | NÃO ACATADO | Se a perda não admissíveis trata de uso não autorizado, não justifica ser contemplada no texto | | |
| 9 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XIII – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as solicitações de volumes mensais de água do projeto em cada Ponto de Entrega de seu interesse bem como os limites de vazões alocadas aos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas; | Retirar Pequenos Usuários e acrescentar “irrigação em Pequenas Comunidades Agrícolas” previstas no Licenciamento Ambiental. Acrescentar: ...contendo as solicitações de vazões em cada Ponto de Entrega de seu interesse, especificando os tempos de fornecimento... É importante deixar claro que as solicitações de vazões pelas Operadoras Estaduais na elaboração dos POAs, incluir as demandas para todos os reservatórios federais cujas operações estão associadas ao PISF. Então é preciso deixar acordado formalmente com os estados que o atendimento das demandas outorgadas pela ANA será da responsabilidade das Operadoras Estaduais e estarão contempladas nos POAs. | O projeto operacional do PISF trabalhará com vazões nas estações de bombeamento, nos canais, nas comportas das barragens, etc. Os fornecimentos aos consumidores finais pelas Operadoras Estaduais serão mediante medição de vazões...Os equipamentos de medição nos pontos de entrega medirão vazões.... Os volumes serão medidos no espaço de tempo de um mês para efeito da cobrança, como são os sistemas de entrega de águas. A solicitação de volume mensal nos pontos de entrega, dará à Operadora Federal a possibilidade de concentrar vazões em um curto espaço de tempo, não atendendo realmente o planejado no POA. | NÃO ACATADO | Não cabe a exclusão do pequeno usuário. A previsão de uso para pequenas comunidades agrícolas já contempla a irrigação | | |
| 10 | Carlos Nobre (equipe SEMARH-RN) | Art. 2º, XIII – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de volume mínimo e máximo, em m³, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema; | XIII – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas operadoras estaduais contendo as previsões das vazões máxima, média e mínima e período de fornecimento a serem utilizados no correspondente ano, bem como nos dois anos subsequentes por categoria de usuário finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema; | | ACATADO PARCIALMENTE | Na versão disponibilizada para consulta foi suprimida a necessidade de envio de vazão ou volume médio no POA e acatada a sugestão de respeitar a capacidade operacional do sistema. | XIV –Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/s e m³, respectivamente, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema | Baixo impacto – inc. III e VII |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|---|--|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 11 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XIV – Plano de Gestão Anual (PGA): documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega, bem como demais elementos previstos em Decreto Federal nº 5995/2006, e em atendimento à outorga de direito de uso de recursos hídricos | Acrescentare fornecimento de vazões nos Pontos de Entrega..... Especificar o artigo e parágrafo(s) do Decreto Federal 5995/2006. Não foi encontrado no decreto os “demais elementos previstos” | As mesmas feitas anteriormente. | ACATADO PARCIALMENTE | O art. 18 do no Decreto Federal nº 5995/2006 apresenta os itens que devem compor o PGA. Texto deixou isso mais claro | XIII – Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega, bem como demais elementos previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, e em atendimento à outorga de direito de uso de recursos hídricos; | Baixo impacto – inc. III |
| 12 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XVI – Ramais Interligados: Ramais do Agreste, Entremontes, Salgado e Cinturão das Águas do Ceará; | Acrescentar Ramal do Piancó. | Já está consolidada a ideia de implantação deste Ramal. | ACATADO | Esse ramal já constava na minuta disponibilizada para a Consulta Publica | | Baixo impacto – inc. III |
| 13 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 2º, XIX - Sistema Isolado de Abastecimento de Água - SIAA: usuário do PISF caracterizado por sistema de abastecimento de água para comunidades isoladas localizadas na Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento, que compreende uma faixa de 10 km tendo como eixo o traçado dos canais, conforme previsto no licenciamento ambiental; | - | Deixar claro a finalidade de uso do abastecimento de água para essas comunidades isoladas. Se vai ser abastecimento humano, ou se vai ser abastecimento para outros usos, também. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | O licenciamento deixa claro os usos para essas SIAAS | | |
| 14 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XIX – Sistema Isolado de Abastecimento de Água (SIAA): | Reposicionar esta definição no contexto do artigo | Várias citações anteriores. | NÃO ACATADO | As definições foram incluídas em ordem alfabética. | | |
| 15 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XXI – Tarifa de Consumo: tarifa decorrente do consumo efetivo de água pelas Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela variável da receita requerida, cobrada em função do volume fornecido nos Pontos de Entrega; | Acrescentar ...consumo efetivo de água pelas Operadoras Estaduais....e usuários independentes cobrada em função do volume fornecido nos Pontos de Entrega, acrescidos dos volumes medidos das perdas admissíveis | - | NÃO ACATADO | Os usuários independentes serão tratados em regulamento específico pela ANA. | | |
| 16 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XXII – Tarifa de Disponibilidade: tarifa decorrente da disponibilização de água para as Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela fixa da receita requerida, cobrada independentemente do uso; | Acrescentar: tarifa decorrente da disponibilidade de água para as Operadoras Estaduais e para os Usuários Independentes | Os usuários independentes têm que participar das mesmas vantagens e obrigações relativas ao uso das águas do PISF para que sejam aceitos pelos estados. | NÃO ACATADO | Os usuários independentes serão tratados em regulamento específico pela ANA. | | |
| 17 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 2º, XXIII – Usuário Independente: usuário do PISF que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola; | Excluir Pequeno Usuário. Acrescentar: usuário do PISF, com captação direta nas infraestrutura de adução dos eixos Norte e Leste outorgada pela ANA , que não se enquadra.... | | ACATADO PARCIALMENTE | Reescrever a definição de Usuário Independente para dar clareza ao texto e não acatada a exclusão de Pequeno Usuário, já justificada anteriormente. | XXIII - Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola. | Baixo impacto – inc. III |
| 18 | Luciano Campitelli Conti, silvia, Gilvando Fernandes de Carvalho (equipe Codevasf) | Art. 2º, XXIV - Volume Mínimo: volume mínimo, em m³, solicitado por cada Operadora Estadual e garantido pela Operadora Federal para determinado período, com base em suas respectivas repartições de volume e aprovado pelo PGA; | | Acho que a questão tem que ser a capacidade operacional. Eu não sei se seria interessante colocar alguma condicionante em relação a essa definição. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | | Manter o texto | |
| 19 | Stanley Rodrigues Bastos | Art. 2º, XXV – Volume Máximo: volume máximo, em m³, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que deverá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual; [...] | XXV – Volume Máximo: volume máximo, em m³, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que deverá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual, estando limitado ao somatório do volume mínimo e 10% da capacidade nominal do ponto de entrega; | O valor percentual de 10% foi estimado considerando a capacidade de armazenamento de água dos reservatórios ao longo do sistema. Desta forma, o limite de alteração permitirá o atendimento das demandas sem comprometer as demais liberações de água nos pontos de entrega. | NÃO ACATADO | O range de operação deverá ser definido anualmente nas diretrizes do PGA. | | |
| 20 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 2º, XXV – Volume Máximo: volume máximo, em m³, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que deverá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual; [...] | XXV - Volume máximo: volume máximo, em m3, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que poderá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual, desde que haja capacidade operacional dos sistemas; | Há necessidade de condicionar que o volume máximo poderá ser entregue, desde que haja capacidade operacional dos sistemas. | ACATADO | Respeitada a capacidade operacional do sistema | XXVII - Volume Máximo: volume máximo, em m³, solicitado por cada Operadora Estadual para determinado período, aprovado pelo PGA, que poderá ser entregue pela Operadora Federal em caso de demanda da Operadora Estadual, respeitada a capacidade operacional do sistema | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | | | |
|----|-------------------------------------|---|---|--|--|--|--|--|
| 21 | Romulo de Macedo Vieira | <p>CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA</p> <p>Art. 3º. Parágrafo único. No trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, as atribuições da Operadora Federal se restringem às atividades contínuas e permanentes de inspeções aéreas e terrestres, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares.</p> | <p>Esclarecer: Usuários irregulares aqueles com captação no leito do rio sem a devida outorga da ANA no trecho de rio de domínio federal e pela AESA no trecho de rio estadual.</p> | <p>É importante ficar definido (acordado) entre ANA, Operadora Federal e Operadoras Estaduais de PB e RN, a questão das aduções alternativas para o RN via Curema - Mão d'Água e Lagoa do Arroz. Observar o motivo da resolução do Comitê da Bacia sobre a denominação do rio que passou a ser denominado Piancó-Piranhas-Açu. É importante ficar definido entre ANA, Operadora Federal e as quatro Operadoras Estaduais a questão das perdas nesse trecho do PISF e assumidos (repartidos) os custos dessas perdas, dadas as particularidades das ocorrências das mesmas e de suas dimensões em relação às perdas ao longo do Eixo Norte.</p> | <p>NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO</p> | <p>A ANA para emissão da outorga não considerou a disponibilidade com as águas do PISF. Além disso tem o trecho de rio estadual, portanto o usuário irregular deve ficar genérico. Não só avaliar os outorgados, pois os usuários que poderão receber águas do PISF também deverão ser monitorados.</p> | | |
| 22 | Gustavo Gurgel | <p>CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DE USUÁRIOS</p> <p>Art 4º Constituem-se categorias de usuários do PISF: I – Operadora Estadual; II – Pequeno Usuário; III – Sistema Isolado de Abastecimento de Água - SIAA; IV – Usuário Independente; e V – Pequenas Comunidades Agrícolas;</p> | <p>Incluir a categoria de Empresa de Abastecimento Público.</p> | <p>Seja pensada a possibilidade de criar um usuário para as empresas de abastecimento público, porque hoje a gente confunde as demandas de abastecimento público da concessionária aqui com a vazão da abertura de TUD então se a gente pudesse separar, seria melhor.</p> | <p>NÃO ACATADO</p> | <p>Os sistemas de abastecimento são usuários da Operadora Estadual . Não tem necessidade de discriminar</p> | | |
| 23 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art 4º Constituem-se categorias de usuários do PISF: I – Operadora Estadual; II – Pequeno Usuário;</p> | <p>Excluir “Pequeno Usuário”</p> | | <p>NÃO ACATADO</p> | <p>A figura do pequeno usuário foi pensada e acordada para contemplar os usuários ao longo do sistema PISF, mas fora da faixa de domínio do Projeto, limitados a um valor máximo de vazão acordado entre os entes envolvidos. A regulamentação faz-se necessária visto que alguns desses usuários já existiam na região e poderão se beneficiar do projeto, cujos volumes deverão ser considerados pelos Estados na elaboração do POA.</p> | | |
| 24 | Marcílio Caetano de Oliveira | <p>Art. 4º, § 2º As condições gerais para prestação dos serviços ao Usuário Independente serão tratadas em Resolução específica.</p> | | <p>A vazão do usuário independente não deve entrar no somatório dos POA's?</p> | <p>NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO</p> | <p>Será tratado em resolução específica. Esse usuário deverá ser tratado pela Op Federal e suas demandas deverão constar do PGA e não dos POAS estaduais</p> | | |
| 25 | Gustavo Gurgel | <p>Art 4º § 2º As condições gerais para prestação dos serviços ao Usuário Independente serão tratadas em Resolução específica.</p> | | <p>A nossa dúvida é se tem alguma previsão de elaboração dessa minuta de resolução específica, porque talvez seja uma alternativa colocar a empresa de abastecimento público como usuário independente e aí a regulação dela se daria por essa por esse usuário independente, se for o caso.</p> | <p>NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO</p> | <p>A regulamentação do usuário independente consta da Agenda Regulatória da ANA para o período de 2022 a 2024.</p> | | |
| 26 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art 4º § 2º As condições gerais para prestação dos serviços ao Usuário Independente serão tratadas em Resolução específica.</p> | <p>Deixar claro do que se trata por Usuário Independente e como serão tratadas as questões relacionadas com o fornecimento das captações, outorgas, vazões a serem fornecidas, prioridade no fornecimento e como e por quem serão programados (POAs e PGAs) e como serão tarifados os volumes fornecidos.</p> | | <p>NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO</p> | <p>Será tratado em resolução específica.</p> | | |

| | | | | | | | | |
|----|---------------------------------|---|--|---|--|--|---|---------------------------------|
| 27 | Stanley Rodrigues Bastos | <p>CAPÍTULO IV - DOS PONTOS DE ENTREGA DAS ÁGUAS DO PISF</p> <p>Art. 5º Os Pontos de Entrega das águas do PISF correspondem ao limite físico da responsabilidade da Operadora Federal na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para cada Operadora Estadual.</p> <p>§ 1º Os Pontos de Entrega são aqueles especificados na outorga de direito de uso dos recursos hídricos emitida pela ANA, além de outros pontos especificados no PGA.</p> <p>§ 2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e Usuários Independentes cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios.</p> <p>§ 3º No trecho do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, até a divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, que constitui um Ponto de Entrega, a responsabilidade da Operadora Federal se restringe às atividades de inspeções, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares.</p> | <p>Sugerimos a seguinte alteração:</p> <p>Art. 5.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e Usuários Independentes cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Excepcionalmente poderão ser aceitas estruturas de captação em canais, para os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e Usuários Independentes cuja finalidade seja abastecimento público, desde que haja anuência da Operadora Federal.</p> <p>§ 5º Os pontos de entrega decorrentes de estruturas que não forem implantadas ou operadas pelo Operador Federal somente poderão iniciar a captação de água após vistoria e expressa autorização da Operadora Federal.</p> | <p>Esta alteração visa flexibilizar os pontos de captação sem que haja a perda de controle técnico da operadora federal.</p> | <p>ACATADO PARCIALMENTE</p> | <p>Manter o § 5º, que passa a ser § 4º . Operadora Federal irá vistoriar a instalação das estruturas de captação.</p> | <p>§ 4º Os pontos de entrega decorrentes de estruturas que não forem implantadas ou operadas pelo Operador Federal, somente poderão iniciar a captação de água após vistoria e expressa autorização da Operadora Federal.</p> | <p>Baixo impacto – inc. III</p> |
| 28 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art. 5 - §1º - Os Pontos de Entrega são aqueles especificados na outorga de direito de uso dos recursos hídricos emitida pela ANA, além de outros pontos especificados no PGA.</p> | <p>1 – Dessa forma, vale lembrar a necessidade de implantação da derivação do Ramal do Apodi para a Barragem Lagoa do Arroz, presentemente não considerado no projeto executivo e na execução das obras do ramal.</p> <p>2 – Especificar qual a natureza dos outros pontos especificados no PGA.</p> | | <p>NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO</p> | <p>Não é objeto desta resolução pois o ponto indicado é após o Ponto de Entrega.</p> <p>Não é necessário especificar pois o PGA é um normativo que indica quais são os pontos específicos onde é permitida a retirada de água do PISF. É no PGA que esses pontos são detalhados.</p> | | |
| 29 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art. 5 - §3º No trecho do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Avidos, na Paraíba, até a divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, que constitui um Ponto de Entrega, a responsabilidade da Operadora Federal se restringe às inspeções aéreas e terrestres, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares</p> | <p>Para ficar mais claro, sugere-se o seguinte texto: a estrutura de medição de vazões situadas nas proximidades da fronteira do Rio Grande do Norte com a Paraíba constitui o único ponto de entrega no trecho do Rio Piancó- Piranhas Açú entre o Açude Engenheiro Avidos e a fronteira dos estados PB/RN.</p> | | <p>NÃO ACATADO</p> | <p>Os pontos de entrega estão definidos na Resolução 411/2005 e no PGA pode ser previstos outros pontos de entrega</p> | | |
| 30 | Romulo de Macedo Vieira | <p>CAPÍTULO V - DAS TARIFAS</p> <p>Art. 7º A estrutura tarifária e os procedimentos de reajuste e revisão das tarifas serão tratados em resolução específica.</p> | <p>É importante discriminar nesta resolução pelo menos quais os elementos componentes das duas tarifas... implantação de programas ambientais, energia, volumes entregues, volumes das perdas admissíveis e rateadas entre as Operadoras Estaduais e Usuários Independentes, etc, etc.</p> | <p>Sobre os critérios e as formas a serem consideradas na aplicação desses elementos nas duas tarifas, é necessário um entendimento formal entre os estados a ANA e a Operadora Federal em documento próprio a ser anexado à resolução. As contestações e suas soluções durante o processo de operação dos sistemas adutores, pode resultar em complicações por eventuais suspensões de pagamentos por parte dos contestadores.</p> | <p>NÃO ACATADO</p> | <p>A estrutura tarifaria básica foi definida no Decreto 5995/2006 e esse artigo prevê a possibilidade de revisão.</p> | | |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|---|---|----------------------|--|---|--------------------------|
| 31 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 8º A Operadora Federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifas após assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, aprovação do PGA pela ANA, e comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | | A operadora federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifa após assinatura do contrato entre operadora federal e operadora estadual. É só pra deixar a mesma observação lá de cima, que, ainda não está certo quem vai assinar o contrato. | ACATADO PARCIALMENTE | O texto adequado flexibiliza a figura jurídica da Operadora Federal e das operadoras estaduais. | Art. 8ºA operação comercial iniciará, com cobrança de tarifas após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | Baixo impacto – inc. III |
| 32 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 8º A Operadora Federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifas após assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, aprovação do PGA pela ANA, e comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. § 1º Os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, sendo que a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos. § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos. § 3º Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF em atendimento aos usos prioritários previstos na Lei nº 9.433, de 1997, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda. | Art. 8º A Operadora Federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifas , após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, assinatura e publicação do primeiro PGA, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | Inclusão da aprovação do PGA pelo MIDR, pois a Seção II da Resolução, que trata da elaboração e revisão do PGA, prevê, em seu artigo 12, a aprovação das disposições atinentes ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional. | ACATADO | De acordo com o Decreto nº 5.995/2006, art. 19, estabelece que o PGA será aprovado pelo MIDR e ANA, nas disposições atinentes às suas respectivas competências | Art. 8ºA operação comercial iniciará, com cobrança de tarifas após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | Baixo impacto – inc. III |
| 33 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 8º A Operadora Federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifas após assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, aprovação do PGA pela ANA, assinatura e publicação do primeiro PGA, e comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | Acrescentar:e comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento, nos Pontos de Entrega, nas estruturas de controle das barragens do sistema e nos pontos de captação dos SIAAs, Projetos de Irrigação das Pequenas Comunidades Agrícolas e Usuários Independentes ativos no trecho que entrará em operação comercial. A respeito, é importante consultar o projetista do Projeto Operacional dos Eixos de adução do PISF, a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais. | As medições adicionais sugeridas são importantes para o processo de operação automatizada dos sistemas adutores; para a medições mensais de volumes fornecidos e cálculo das perdas admissíveis e avaliação do cumprimento do PGA. | NÃO ACATADO | O artigo já abarca todos os pontos de entrega ativos | | |
| 34 | Carlos Nobre (equipe SEMARH-RN) | Art. 8º § 1º Os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, sendo que a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos. | Os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento. | | NÃO ACATADO | Importante manter. A União em um 1o momento arcará com uma % dos custos de operação e manutenção e isso será estabelecido em contrato. | | |
| 35 | Stanley Rodrigues Bastos | Art. 8º § 1º Os valores da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, sendo que a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos. | Art. 8 [...] § 1º Os valores calculados da tarifa devem cobrir os custos de operação e manutenção do empreendimento, sendo que a forma de cobrança da tarifa será estabelecida nos contratos. | Sugerimos a inclusão do termo "calculados" referente aos valores das tarifas, que são aprovadas anualmente conforme a resolução emitida pela ANA, a fim de não gerar dúvidas quanto a possibilidade dos governos concederem subsídios e descontos nas tarifas a serem cobradas dos usuários, devendo esses complementar os valores que foram calculados pela ANA. | NÃO ACATADO | O normativo não versa sobre a tarifa aplicada pela Operadora Estadual. | | |

| | | | | | | | | |
|----|---|--|---|---|---------------------------------|--|--|--------------------------|
| 36 | Carlos Nobre (equipe SEMARH-RN) | Art. 8º § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos. | Não poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da operadora federal. | | NÃO ACATADO | A proposta visa dar flexibilidade para início da operação comercial e possibilidade de entregas de água aos estados | | |
| 37 | Stanley Rodrigues Bastos | Art. 8º § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos. | Sugerimos a seguinte alteração: § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal desde de que: a - existam equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, que permitam a verificação dos volumes entregues; b - haja somente cobrança da tarifa de disponibilidade, nos pontos onde não houver possibilidade de medição do consumo. | Praticamente todos os volumes adusidos pelo PISF já são aferidos por medidores instalados em diversos portais, alguns da Operadora Federal, outros da Estadual. Entendemos que já existe possibilidade de aferir com precisão os volumes entregues aos Estados nestes portais. Para os portais que não contam com medidores, sugere-se cobrar apenas a tarifa de disponibilidade, a qual não seria alterada, com ou sem medidor. Esta alteração é fundamental para o início da operação comercial do PISF. | NÃO ACATADO | Flexibiliza para possibilitar a entrega de água antes do início da operação comercial | | |
| 38 | Rafael Eduardo Teza de Souza e Fernando Numata | Art 8º § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos. | Excluir do texto, desde que tenha a anuência dos atores envolvidos. | | NÃO ACATADO | Prevista a anuência da ANA | | |
| 39 | Rafael Eduardo Teza de Souza e Fernando Numata | Art. 8 | Incluir um novo parágrafo. | § Será cobrada apenas a tarifa de disponibilidade nos portais onde não houver a possibilidade de medição de consumo. | NÃO ACATADO | Necessário estimativa de volume entregue | | |
| 40 | Carlos Nobre (equipe SEMARH-RN) | Art. 8º, § 3º Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF em atendimento aos usos prioritários previstos na Lei nº 9.433, de 1997, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda. | Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF, em atendimento aos usos prioritários previstos na Lei 9433/97. | | NÃO ACATADO | Enquanto não houver assinatura dos contratos a água do PISF deverá ser liberada somente quando o estado não tiver outra fonte | | |
| 41 | Carlos Henrique da Silva Marques | CAPÍTULO VI - DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA Art. 9º O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração Nacional. Parágrafo único. O PGA, após assinado, obrigará as partes de forma multilateral, sendo obrigatória sua publicação do Diário Oficial da União. | Art. 9º O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. | Atualização do nome do Ministério. | ACATADO | Atualização do nome do Ministério. | O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. | Baixo impacto – inc. IV |
| 42 | Stanley Rodrigues Bastos | Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, o PGA deverá conter: I – o histórico de operação do PISF no ciclo anterior, contendo os volumes entregues, as afluições e a evolução dos volumes armazenados nos Açudes Interligados na escala de tempo mensal, conforme informado nos planos operativos estaduais; II – a repartição dos volumes mensais disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados; III – os cenários de afluições adotados, a evolução prevista dos volumes e as metas de armazenamento dos Açudes Interligados ao PISF no final do ciclo do PGA, conforme informado nos Planos Operativos Estaduais; IV – as tarifas a serem praticadas, definidas pela ANA; V – o valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF; VI – as condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, os índices de perda físicas e não físicas previstos; VII – a sistemática de alocação dos volumes não contratados pelas Operadoras Estaduais; e VIII – os custos da energia contratada. | Sugerimos a inclusão do seguinte inciso: Art. 10. [...] | A inclusão desse inciso visa padronizar o processo de compensação dos volumes de água a serem entregues nos casos definidos pelo Art e Parágrafo aos quais se refere | ACATADO | Definição da metodologia para a compensação de volumes não entregues prevista no § 2º do Art. 29, que não ensejará em necessidade de revisão do PGA. | | Baixo impacto – inc. III |
| 43 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10 II - a repartição dos volumes mensais disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados; | Acrescentar: a repartição das vazões e respectivos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários..... | 1 – O projeto disponibilizará vazões conforme disposto no POA, que serão transformados em volumes. 2 – Sugere-se “a serem” por motivo de tratar do futuro diferenciando do item I anterior que tratava do passado. | ACATADO PARCIALMENTE | Incluir "A SEREM DISPONIBILIZADOS". Manter volume para padronização | | Baixo impacto – inc. III |
| 44 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 10, III – os cenários de afluições adotados, a evolução prevista dos volumes e as metas de armazenamento dos Açudes Interligados ao PISF no final do ciclo do PGA, conforme informado nos Planos Operativos Estaduais; | | Vai ser mais preciso, é apresentar o cenário de afluição de forma antecipada, como a gente estava imaginando. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Contemplado no item seguinte | | |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|--|---|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 45 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, III – os cenários de afliências adotados, a evolução prevista dos volumes e as metas de armazenamento dos Açudes Interligados ao PISF no final do ciclo do PGA, conforme informado nos Planos Operativos Estaduais; | Desconsiderar (retirar o item) | Nem sempre o objetivo será alcançado e, mesmo se for, qual a finalidade? Por outro lado, se já foi informado nos POAs... | ACATADO | RETIRAR - os cenários de afliência são necessários para os estados elaborarem os POAS, mas não é necessário sua apresentação no PGA | | Baixo impacto – inc. VII |
| 46 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, IV – as tarifas a serem praticadas, definidas pela ANA; | Se é para manter o item, deixar claro que as tarifas poderão sofrer reajustes ao longo do PGA | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Não necessário. Quando da Resolução fica estabelecido a possibilidade da revisão | | |
| 47 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, V– valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF; | Excluir o item ou, no mínimo acrescentar: Previsão de valor total a ser pago. | Não é conveniente para a Operadora Estadual se comprometer com o pagamento de um valor incerto em um documento oficial publicado no Diário Oficial. | ACATADO PARCIALMENTE | Como a Operadora estadual paga pelo volume entregue texto foi alterado para previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF; | | Baixo impacto - inc. III |
| 48 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, VI – o valor total a ser arrecadado por cada Operadora Estadual a título de provisão para inadimplências e aporte de garantias; | Idem com relação ao sugerido e justificado no item anterior. | | ACATADO | Na versão final disponibilizada na consulta esse inciso foi retirado | | Baixo impacto – inc. VII |
| 49 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, VII - as condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, os índices de perda físicas e não físicas previstos; | Nova redação: ...para manutenção e índice de perdas admissíveis | | NÃO ACATADO | Não foi aceito o conceito de perdas admissíveis | | |
| 50 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 10, VIII – a sistemática de alocação das vazões não contratadas pelas Operadoras Estaduais. | Nova redação: a sistemática de alocação de vazões para os usuários Independentes. | Conforme definido, a única alocação de vazões não contratadas pelas Operadoras Estaduais é relativa aos Usuários Independentes. As vazões outorgadas pela ANA e pelo órgão gestor do estado são entendidas como contratadas pelas Operadoras Estaduais do PISF. | NÃO ACATADO | Questão do usuário independente será tratado em resolução específica | | |
| 51 | Marcílio Caetano de Oliveira | Art. 11 O PGA deverá contemplar os volumes demandados por todos os usuários do PISF para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos. | | O POA deverá completar os volumes demandados por todos os usuários. Aí eu boto aqui uma observação, com exceção daqueles usuários tidos como independentes. | NÃO ACATADO | quando for regulamentado o usuário independente, os volumes disponibilizados a eles também deverão ser considerados no PGA | | |
| 52 | Luciano Campitelli Conti, silvia, Gilvando Fernandes de Carvalho (equipe Codevasf) | Art. 11 O PGA deverá contemplar os volumes demandados por todos os usuários do PISF para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos. | | Não poderá haver compensação de demandas na entrega entre os meses, exceto na hipótese prevista no artigo 29, parágrafo segundo, né? Então, são outras questões que têm que ser discutidas também, que depende da condição operacional. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A questão da condição operacional está prevista no parágrafo 2 do art. 29 | | |
| 53 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 11. O PGA deverá contemplar os volumes demandados por todos os usuários do PISF para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos. § 1º O Operador Estadual deverá apresentar o volume demandado em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual ao total demandado para o ano de vigência. § 2º Não poderá haver compensação de volumes não entregues entre os meses, exceto na hipótese prevista no § 2º, do Art. 29 desta Resolução. | § 2º Não poderá haver compensação de volumes não entregues entre os meses, exceto na hipótese prevista no § 2º, do Art. 29 desta Resolução, condicionada à existência de capacidade operacional dos sistemas e | Mesmo com a excepcionalidade do §2º, do Art. 29, é necessário condicionar à capacidade do sistema. | NÃO ACATADO | Já atendido no Art. 29 | | |
| 54 | Stanley Rodrigues Bastos | Art. 13. O PGA será elaborado de acordo com o seguinte calendário, para o exercício subsequente: I – até 15 de julho, deverá ser realizada reunião entre Estados e ANA para discussão das regras de operação e alocação de água nos sistemas beneficiados pelo PISF e da proposta inicial de repartição de volumes disponibilizados; II – até 15 de agosto, as Operadoras Estaduais encaminharão à Operadora Federal seu Plano Operativo Anual, observando as regras de operação e alocação negociada definidas para os reservatórios; III – até 15 de outubro, a Operadora Federal deverá encaminhar a proposta de PGA à ANA e ao Conselho Gestor do PISF; e IV – até 15 de novembro, a ANA deverá manifestar-se sobre a aprovação do PGA. § 1º O PGA deverá ser assinado pelas partes e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, após aprovação pela ANA. § 2º Os prazos a que se refere este artigo podem ser prorrogados, desde que devidamente justificados, mediante anuência da ANA. | Sugerimos a seguinte alteração: Art.13 [...] I - até 15 de julho - publicação das diretrizes para elaboração do PGA do ano subsequente. II – até 30 de julho, deverá ser realizada reunião entre Estados e ANA para discussão das regras de operação e alocação de água nos sistemas beneficiados pelo PISF e da proposta inicial de repartição de volumes disponibilizados; | Sugerimos a inclusão de um novo inciso I, devendo os subsequentes serem renumerados, a fim de estipular um prazo para emissão das diretrizes para elaboração do PGA. Nesse caso, sugerimos que a reunião entre a ANA e os Estados que trata o inciso I seja feita até o dia 30 de julho. | ACATADO | Estipula data para a publicação das diretrizes pelo MIDR | | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | | | |
|----|----------------------------------|---|--|---|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 55 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 13 O PGA será elaborado de acordo com o seguinte calendário, para o exercício subsequente: | Sugestão: Rever todo o calendário de elaboração, aprovação e implementação do PGA | Justificativa: A região dos quatro estados está situada numa região onde a quadra chuvosa se encerra no final de junho. Assim, é preciso haver um esforço anual para os estados apresentarem seus POAs, negociarem com outros estados e ANA e Operadora Federal e construírem e aprovarem o PGA, com vigência de 30 de julho do ano a 30 de julho do ano subsequente. O ideal é que os ajustes programados do PGA sejam feitos em Novembro, ou Dezembro, e Abril, mantendo sempre a previsão de ajustes extraordinário, dadas as conhecidas variações climáticas regionais. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Não apresenta sugestão clara de datas.O PGA Poderá ser revisto a qquer tempo desde que devidamente justificado. A elaboração do POA ocorre após a quadra chuvosa . Os anos hidrologios dos estados tem particularidades, e as datas propostas abarcam. | | |
| 56 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e aprovação da ANA. § 1º Não será necessária a aprovação da ANA quando os valores solicitados estiverem na faixa entre os valores mínimos e máximos previstos no PGA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada e não implicar na necessidade de ajuste do valor da tarifa. § 2º Em caso de situação extraordinária ou calamidade pública declarada, com valores superiores aos valores máximos previstos no PGA, fica dispensada a aprovação prévia da ANA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada e a capacidade operacional do sistema, devendo a solicitação ser protocolada na ANA em até 5 dias corridos da ocorrência, podendo ser necessário o ajuste do valor da tarifa. | § 2º Em caso de situação extraordinária ou calamidade pública declarada, com valores superiores aos valores máximos previstos no PGA, fica dispensada a aprovação prévia da ANA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada, capacidade operacional do sistema e manifestação da operadora federal, devendo a solicitação ser protocolada na ANA em até 5 dias corridos da ocorrência, podendo ser necessário o ajuste do valor da tarifa. | Considerando que os valores serão superiores aos valores do PGA, será necessária a manifestação da operadora federal. | ACATADO | Adequação de texto , porque a revisão deverá ser encaminhada a OP Federal | | Baixo impacto – inc. III |
| 57 | Romulo de Macedo Vieira | Seção III Da repartição de vazões entre as Operadoras Estaduais | Promover discussão e entendimento formal e final entre os quatro estados, sob a coordenação da ANA, acerca das questões relacionadas com o estabelecimento de critério de repartição de vazões anuais. | O critério adotado de repartição de vazões para os estados de conformidade com o previsto nesta Seção III, não é condizente com os grandes objetivos e finalidade do PISF que é um projeto de garantia de oferta de recursos hídricos para usos múltiplos na região beneficiada. A prioridade para abastecimento humano e dessedentação animal será sempre considerada quando da elaboração dos PGAs, evidentemente, porém não deve constituir uma pré condição para a repartição de vazões nas formas definidas nos artigos, parágrafos e itens desta seção | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Apresenta proposta de articulação com os Estados, o que não cabe na resolução. Ademais, prioridade para abastecimento humano e dessedentação animal é uma condição da outorga. Não pode ser desconsiderada. A repartição de vazão para os estados foi definida a partir das demandas para os estados consideradas para a emissão da outorga | | |
| 58 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 17 | As repartições de vazões, deve ser discutida com a Operadora Federal e não submetida. A Operadora Federal contribuirá com a análise e orientação das melhores condições de atendimento às demandas constantes dos POAs, uma vez que detém as condicionantes do Projeto Operacional dos Sistemas Adutores. | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A repartição de vazão, a disponibilidade de água máxima para cada estado, foi definida a partir das demandas para os estados consideradas para a emissão da outorga | | |
| 59 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 18 | As demandas médias anuais, projetadas para 2025, já não servem mais, pois estamos no final deste horizonte estabelecido em 2005. Por outro lado, o critério foi adotado (população animal estimada? Ou só população humana?) com a finalidade de se ter um número justificativo para estabelecimento de uma vazão firme “razoável” à época dos estudos para emissão da outorga. No mínimo seria necessária uma revisão desse número, caso se resolva manter o critério de repartição de vazões no entendimento entre os estados proposto acima. Nos itens I a IV desse artigo 18, consta a observação: ...”incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de entrega do PISF”. Como assim, se os cálculos feitos para dessedentação humana e animal, não levaram em consideração essas perdas? Quer isto dizer que, no caso do Rio Grande do Norte, por exemplo, ao receber a vazão para dessedentação humana e animal no Ponto de Entrega em Piranhas-Açu com desconto de 20 ou 25% de perdas (números estimados aqui), enquanto Pernambuco (10%, estimado) ou PB e CE (10 ou 15% estimado)? | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A revisão da outorga depende de demanda do MIDR | | |

| | | | | | | | | |
|----|---|--|--|--|---------------------------------|---|--|--|
| 60 | Gustavo José Barros Gurgel | <p>Art. 18. A repartição de volumes, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:</p> <p>I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;</p> <p>II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF. § 1º A repartição dos volumes definidos acima poderá ser revista a partir de acordo entre as Operadoras Estaduais, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.</p> | Sugerimos já considerar as perdas internas ao sistema PISF da vazão outorgada aos Estados, possibilitando maior precisão no planejamento da vazão disponibilizada. | Não ter conhecimento de quanto de perda deve ser considerada na vazão outorgada, prejudica a elaboração do POA haja vista o ser considerada a vazão outorgada para cada Estado como sendo o limite máximo de disponibilidade para o POA. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A vazão outorgada considera as perdas do sistema; e a vazão entregue desconsidera os valores de perda. Conforme Parecer Conjunto n. 05/2016/SRE/SFI Pareceres Técnico n. 17 e 19/2016/SRE | | |
| 61 | Ofício 33959 - Ministério da Fazenda | <p>Art. 18. § 1º A repartição dos volumes definidos acima poderá ser revista a partir de acordo entre as Operadoras Estaduais, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.</p> | | Ocorre que a aplicação dos parágrafos primeiro e segundo pode gerar conflitos entre as partes envolvidas devido a não definição do que seria considerado ou não um acordo. Por exemplo: Para que haja acordo a concordância com a nova repartição deveria ser unânime? A proposta de revisão da repartição deveria ser acompanhada de estudos que fossem capazes de comprovar a necessidade de revisão? Haveria a análise dos motivos pela ANA e a análise poderia se sobrepor às opiniões e votos de cada Operadora Estadual? | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Quando da elaboração do PGA a Operadora Federal faz uma análise das demandas e da capacidade do sistema e a ANA avalia e aprova o PGA, portanto caso tenha alguma alteração na repartição dos volumes será avaliado no PGA. | | |
| 62 | Gustavo Gurgel | <p>Art. 18, I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;</p> | | Nosso entendimento é que essa vazão outorgada seria medida a partir do ponto de entrega, então nós não conseguimos entender o que significa a inclusão de perdas dentro da estrutura do PISF. E a dúvida é se a gente teria mesmo essa vazão de 6,09 a partir dos pontos de entrega e poderia desconsiderar essas perdas internas. | NÃO ACATADO | A vazão outorgada considera as perdas do sistema; e a vazão entregue desconsidera os valores de perda. Conforme Parecer Conjunto n. 05/2016/SRE/SFI Pareceres Técnico n. 17 e 19/2016/SER | | |
| 63 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 18 - §1º | §1º, bastava. | | NÃO ACATADO | A norma precisa deixar claro caso não tenha acordo | | |
| 64 | Romulo de Macedo Vieira | Art. 18 - §2º | Sobre o cálculo da tarifa de disponibilidade como entra as vazões a serem reservadas ao atendimento dos Usuários Independentes? | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Quando da regulamentação desse usuário essa questão será definida | | |
| 65 | Stanley Rodrigues Bastos | CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PEQUENOS USUÁRIOS, DOS SISTEMAS ISOLADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DAS PEQUENAS COMUNIDADES AGRÍCOLAS | <p>Sugerimos a inclusão dos seguintes artigos neste capítulo:</p> <p>Art. XXX. A execução do serviço de instalação da captação dos pequenos usuários, bem como o fornecimento dos materiais, será de responsabilidade da Operadora Federal.</p> <p>Art. XXX. A Operadora Estadual ressarcirá o custo da instalação e do fornecimento dos materiais a favor da Operadora Federal.</p> <p>Parágrafo único. O valor do custo dos serviços referido no caput será tratada em resolução específica.</p> | Deve ser definida a responsabilidade pela execução da instalação e do fornecimento dos materiais das captações dos pequenos usuários. | NÃO ACATADO | Foram feitos ajustes para dar clareza aos procedimentos para instalação de captação para os pequenos usuários, incluindo a padronização dos modelos de captação e entende-se viável manter o pequeno usuário como responsável pela instalação. A Op. Federal acompanhará o processo, conforme previsto no art. 5, parag. 4. | | |
| 66 | Romulo de Macedo Vieira | CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES DE ACESSO DOS PEQUENOS USUÁRIOS, DOS SISTEMAS ISOLADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DAS PEQUENAS COMUNIDADES AGRÍCOLAS | Desconsiderar Pequenos Usuários. | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Esses usuários estão previstos | | |
| 67 | Hélvio Ferreira | Art. 21, As Operadoras Estaduais, para a autorização dos pequenos usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, deverão: I – autorizar o uso da água somente se o volume solicitado somado ao total dos volumes já alocados a estes usuários for inferior ao limite máximo constante no PGA, relativo à respectiva Operadora Estadual; | | Uma dúvida que eu que eu tenho é com relação ao sistema isolado, que tem no artigo 21 inciso primeiro. Fala como se fosse uma priorização da operadora estadual acima dos pequenos usuários, sistemas isolados e pequenas comunidades agrícolas. Talvez fosse interessante avaliar a possibilidade de retirar os sistemas isolados por meio de se enquadrarem também como abastecimento humano, pelo menos no PGA. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, são usuários previstos no licenciamento ambiental | | |

| | | | | | | | | |
|----|--|---|---|---|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 68 | Romulo de Macedo Vieira | Em Art. 21, II-e | Alterar texto, uma vez que o abastecimento humano aos SIAAs é prioridade e avaliação a questão de prioridade do abastecimento das Pequenas Comunidades Agrícolas (irrigação) por se tratar de programa ambiental previsto no licenciamento. Neste último caso, a soma dos abastecimentos às comunidades agrícolas não poderia exceder os 26,4 m³/s da outorga, mediante acordo a ser formalizado entre estados e ANA? | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Os valores previstos para esses usuários estão considerados na outorga, conforme previsto no licenciamento ambiental e deverão constar nos POAs | | |
| 69 | Luciano Campitelli Conti, silvia, Gilvando Fernandes de Carvalho (equipe Codevasf) | Art. 22. Os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, solicitantes de acesso às águas do PISF, deverão, mediante apresentação de autorização para uso das águas do PISF, emitida pela Operadora Estadual, solicitar agendamento de instalação de estrutura de captação à Operadora Federal, após celebração do contrato de fornecimento de água com a Operadora Estadual. | | Sobre o agendamento da instalação de pequeno usuário. Para ser uma relação só entre o operador federal e o operador estadual, de forma que o pequeno usuário tem aquele relacionamento direto com operadora estadual e não com o operador federal. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Os procedimentos se encontram definidos neste regulamento | | |
| 70 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 22. Os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, solicitantes de acesso às águas do PISF, deverão, mediante apresentação de autorização para uso das águas do PISF, emitida pela Operadora Estadual, solicitar agendamento de instalação de estrutura de captação à Operadora Federal, após celebração do contrato de fornecimento de água com a Operadora Estadual. Parágrafo único. A Operadora Estadual deverá informar a relação dos usuários autorizados a instalar estrutura de captação à Operadora Federal. | § 2º A manutenção e segurança da estrutura de captação será de responsabilidade dos respectivos usuários. | Inclusão do parágrafo 2º, tendo em vista a grande extensão do canal e a numerosa quantidade de pequenos usuários, SIAAs e pequenas comunidades agrícolas, é oneroso garantir a segurança dos equipamentos. | ACATADO | O Peq. Usuário, SIAAs e Peq. Comunidades Agrícolas deve ser o responsável pela manutenção e segurança de suas estruturas, sendo a captação de sua propriedade. A Operadora federal é responsável pela segurança dos canais, porém não tem a atribuição de garantir e manter as captações individuais. | | Baixo impacto – inc. III |
| 71 | Stanley Rodrigues Bastos | CAPÍTULO IX -DOS CONTRATOS ENTRE A OPERADORA FEDERAL E AS OPERADORAS ESTADUAIS Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pela Operadora Estadual implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes. § 1º É obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a Operadora Federal e cada Operadora Estadual. § 2º Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA. § 3º A Operadora Federal deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais. § 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela Operadora Federal. | Sugerimos a seguinte alteração: Art. 25. [...] § 2º Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, mas respeitando as particularidades de cada estado beneficiário, e devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA. | O estágio de implementação das obras do PISF não proporciona um atendimento uniforme aos estados beneficiados, assim como existem particularidades nos estados (p.ex. a implantação de obras complementares ao PISF executadas pelos estados e custeadas por recursos da União) que não permitem a utilização total dos volumes previstos a serem entregues nos portais. Estes fatores implicam a necessidade de ajustes no contrato, não permitindo que os mesmos sejam totalmente padronizados. | NÃO ACATADO | Não justifica.A resolução fica com o texto generico e nos contratos incorpora as peculiaridades de cada estado | | |
| 72 | Gustavo José Barros Gurgel | CAPÍTULO X DA INTERRUPTÃO, DA SUSPENSÃO DO USO E DA RELIGAÇÃO Art. 29. A Operadora Federal, mediante prévia comunicação à Operadora Estadual e ampla divulgação, poderá suspender o uso de água bruta nos seguintes casos: I – quando houver reparos ou serviços programados que impeçam o funcionamento normal do sistema de adução de água bruta, ocasião em que a Operadora Federal expedirá aviso com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, exonerando-se por consequência de penalidades ou pagamento de indenizações; II – por motivo de força maior ou caso fortuito; III – inadimplência no pagamento da tarifa superior a 3 (três) meses. § 1º Constatada que a suspensão do uso de água bruta foi indevida, a Operadora Federal ficará obrigada a restabelecer o serviço no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem ônus para o usuário. § 2º Quando verificada interrupção do fornecimento nas hipóteses dos incisos I e II do caput, poderá haver compensação nos meses subsequentes dos volumes previstos no PGA, durante sua vigência, nas mesmas condições financeiras, respeitada a capacidade operacional dos sistemas, de forma acordada entre as partes. | Sugerimos ampliar o prazo de tolerância no caso de inadimplência de três para seis meses. | Em momentos de mudança de exercício financeiro ou mudanças de governo os trâmites orçamentários e financeiros na gestão estadual podem sofrer interrupções ou descompassos e portanto implicar em maior prazo para efetivação de pagamentos. | NÃO ACATADO | Será adequado ao que está acordado no contrato | | |
| 73 | Gustavo José Barros Gurgel | Art. 29. | Sugerimos que a compensação fosse prevista para períodos curtos de interrupção, sendo no máximo de três meses, a partir desse período que haja a isenção do pagamento das tarifas de disponibilidade e consumo. | Após um determinado período a compensação torna-se sem efeito em alguns tipos de pontos de captação onde não é possível a reservação de água, portanto nesses pontos a melhor forma de tratar a interrupção seria com a isenção das tarifas. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A tarifa de disponibilidade somente será paga quando houver disponibilidade de água e a de consumo quando houver entrega. | | |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|---|---|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 74 | Luciano Campitelli Conti, Sílvia, Gilvando Fernandes de Carvalho (equipe Codevasf) | Art. 29, I - quando houver reparos ou serviços programados que impeçam o funcionamento normal do sistema de adução de água bruta, ocasião em que a Operadora Federal expedirá aviso com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, exonerando-se por consequência de penalidades ou pagamento de indenizações; | | Não sei se tem que também incluir alguma coisa, alguma condicionante, para para que haja essa entrega. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Já está contemplado na Resolução | | |
| 75 | Carlos Henrique da Silva Marques | Art. 29. A Operadora Federal, mediante prévia comunicação à Operadora Estadual e ampla divulgação, poderá suspender o uso de água bruta nos seguintes casos: I – quando houver reparos ou serviços programados que impeçam o funcionamento normal do sistema de adução de água bruta, ocasião em que a Operadora Federal expedirá aviso com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, exonerando-se por consequência de penalidades ou pagamento de indenizações; II – por motivo de força maior ou caso fortuito; III – inadimplência no pagamento da tarifa superior a 3 (três) meses. § 1º Constatada que a suspensão do uso de água bruta foi indevida, a Operadora Federal ficará obrigada a restabelecer o serviço no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem ônus para o usuário. § 2º Quando verificada interrupção do fornecimento nas hipóteses dos incisos I e II do caput, poderá haver compensação nos meses subsequentes dos volumes previstos no PGA, durante sua vigência, nas mesmas condições financeiras, respeitada a capacidade operacional dos sistemas, de forma acordada entre as partes. | § 2º Quando verificada interrupção do fornecimento nas hipóteses dos incisos I e II do caput, poderá haver compensação nos meses subsequentes dos volumes previstos no PGA, durante sua vigência, nas mesmas condições financeiras, respeitada a capacidade operacional dos sistemas e de execução da operadora federal, de forma acordada entre as partes. | Condicionar que além da necessidade de capacidade operacional dos sistemas, também seja verificada a condição de execução pela operadora federal. | NÃO ACATADO | A capacidade operacional já contempla a condição de execução pela Operadora Federal | | |
| 76 | Gustavo Gurgel | Art. 29 - III – inadimplência no pagamento da tarifa superior a 3 (três) meses. | | A nossa sugestão é que seja ampliado, haja vista aí as ocorrências de mudança de governo, virada de ano, e os trâmites aí de fechamento de orçamento estadual, abertura, então, às vezes 3 meses para a gestão estadual providenciar recursos e empenho e tudo mais é pouco. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | Não justifica ampliar o prazo. | | |
| 77 | Gustavo Gurgel | Art. 29 § 2º Quando verificada interrupção do fornecimento nas hipóteses dos incisos I e II do caput, poderá haver compensação nos meses subsequentes dos volumes previstos no PGA, durante sua vigência, nas mesmas condições financeiras, respeitada a capacidade operacional dos sistemas, de forma acordada entre as partes. | | A gente entende a possibilidade de compensação, mas aí a gente extrapola aqui ao cenário de uma interrupção de longo período, de repente, 6 meses, 8 meses, e aí, nesse caso, a sugestão é que fosse prevista que a partir de um determinado período que a compensação não mais pudesse ser aplicada, que houvesse a isenção das tarifas nesse período de interrupção por motivo de força maior ou caso fortuito, e tal, e que o estado ficasse isento do pagamento das tarifas no período de uma interrupção mais longa. | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | A compensação ocorrerá mediante acordo entre as partes, conforme já consta do parágrafo. | | |
| 78 | Melquizedeque Bento Alves | CAPÍTULO XI - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO Art. 32. A Operadora Federal quantificará o volume de água entregue às Operadoras Estaduais nos pontos previstos no PGA por meio de instrumento de medição de vazões e totalização de volumes mensalmente, considerando aspectos técnicos e econômicos. § 1º A Operadora Federal deverá manter os equipamentos de medição, de sua responsabilidade em bom Estado de conservação, de acordo com o manual do fabricante, e providenciar os reparos e substituições necessárias em caso de inoperância ou falha de medição. § 2º Os instrumentos de medição deverão ser mantidos lacrados pela Operadora Federal, salvo mediante justificativa acatada pela ANA. § 3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os instrumentos de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual. § 4º Havendo indícios de medições ou leituras errôneas, a ANA, mediante justificativa, poderá solicitar calibrações adicionais. § 5º Os dados de volume mensal entregue em cada ponto de entrega deverão ser armazenados em banco de dados digital mantido pela Operadora Federal. § 6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual, e apresentar relatório de | Quem se responsabiliza pela confiabilidade dos dados gerado por equipamentos das Operadoras Estaduais ou dos usuários? Na minha opinião deve ser a operadora federal. Portanto sugiro duas alternativas: 1)Reescrever o § 3º: A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os instrumentos de medição e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual. ou 2)Incluir o § 8º: Para os sistemas de medição das Operadoras Estaduais ou dos usuários, autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a operadora federal deverá realizar os procedimentos previstos no § 3º e no § 6º do caput. | Justificativa 1): não precisa. Bastaria retirar a expressão “de sua responsabilidade” que foi incluída. Justificativa 2): Inclusão – deixa mais claro a responsabilidade do operador federal pela gestão dos sistemas de medição de todo o projeto – baixo impacto. | ACATADO PARCIALMENTE | A Operadora Federal não tem a competência para fazer ajustes nos medidores Estaduais, mas deve validar os dados utilizados. O artigo 8 flexibilizou a possibilidade de entrega de água, com a utilização de equipamentos de medição de vazão instalado pelos estados. Entretanto é necessário estabelecer criterios minimos para que as entregas sejam realizadas com medição continuada. | § 8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos nos manuais da ANA. | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|--|---|---------------------------------|---|--|--------------------------|
| 79 | Melquizedeque Bento Alves | <p>Art. 34. O volume entregue nos Pontos de Entrega será o apurado pelos dados de volumes totalizados adquiridos em equipamento de medição.</p> <p>§ 1º Não sendo possível a coleta de dados medidos em determinado período, a determinação do respectivo volume entregue para fins de faturamento será realizada proporcionalmente ao volume mínimo previsto no PGA para o mês em referência.</p> <p>§ 2º O procedimento do parágrafo primeiro somente poderá ser aplicado por no máximo 15 dias consecutivos, e desde que avisada a ANA e a Operadora Estadual em até 3 (três) dias úteis da constatação do problema, devendo a Operadora Federal, naquele prazo, providenciar o reparo ou substituição do equipamento de medição de sua responsabilidade.</p> <p>§ 3º O prazo referido no parágrafo segundo poderá ser estendido mediante solicitação justificada da Operadora Federal e aprovação da ANA.</p> <p>§ 4º Findo o prazo estabelecido pela ANA conforme §§ 2º e 3º, a Operadora Federal somente poderá faturar à Operadora Estadual os valores referentes à Tarifa de Disponibilidade.</p> | <p>Como será o faturamento quando um equipamento de medição das Operadoras Estaduais ou dos usuários necessitar de reparo ou substituição?</p> <p>Neste caso a manutenção é responsabilidade do dono do equipamento (Operadoras Estaduais ou dos usuários), mas se eles não providenciarem o reparo em 15 dias, não está claro como o serviço será faturado. Portanto sugiro:</p> <p>1) Reescrever o § 2º: O procedimento do parágrafo primeiro somente poderá ser aplicado por no máximo 15 dias consecutivos, e desde que avisada a ANA e a Operadora Estadual em até 3 (três) dias úteis da constatação do problema, devendo a Operadora Federal, naquele prazo, providenciar o reparo ou substituição do equipamento de medição.</p> <p>ou</p> <p>2) Incluir o § 5º: O procedimento do parágrafo primeiro será aplicado para os equipamentos das Operadoras Estaduais ou dos usuários, autorizado no Art. 8º § 2º, enquanto não for providenciado o reparo ou substituição do equipamento de medição por parte do proprietário do equipamento.</p> | <p>Justificativa 1): não precisa. Bastaria retirar a expressão “de sua responsabilidade” que foi incluída.</p> <p>Justificativa 2): Inclusão – deixa mais claro o procedimento de faturamento quando um equipamento de medição das Operadoras Estaduais ou dos usuários necessitar de reparo ou substituição – baixo impacto.</p> | NÃO ACATADO | A ANA não pode atribuir atividades para a Op. Federal sobre equipamentos que não são de sua responsabilidade | | |
| 80 | Gustavo Gurgel | <p>Art. 35 consumo dos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas será determinado adotando-se os seguintes critérios: I – para usuários com vazão total máxima de captação de até 2,5 L/s: por meio de leitura em equipamento de medição em intervalos de aproximadamente 30 dias ou por estimativa tecnicamente justificada, utilizando critérios hidráulicos que permitam o cálculo dos volumes entregues;</p> <p>II – para usuários com vazão total máxima superior a 2,5 L/s: por meio de leitura em equipamento de medição, em intervalos de aproximadamente 30 dias.</p> | | <p>Quem faria essa medição? Poderia ser a operadora federal ou teria que ser a operadora estadual?</p> | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | O usuário é da Op Estadual !! E Op Federal deverá validar os dados, conforme art. 32 §8º (novo) | | |
| 81 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art. 35 O consumo de Água do Rio Grande do Norte, no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu, na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, corresponde ao volume mensal medido no local, subtraído do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Rio Piranhas-Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada superiormente ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período.</p> | <p>Ajustar o Texto pois o volume superior não pode ser limitado pelo previsto PGA pois as contribuições de águas endógenas ao RN, através do sistema hídrico da bacia, não pode regulado pelo PGA. Trata-se de contribuição variável resultante de precipitações pluviométricas e derivações de reservatórios regionais acordados na alocação de vazões e que não tem nada a ver com as contribuições do PISF, somando-se – mas nem sempre – a estas últimas.</p> | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | O volume máximo a ser liberado para o Estado está definido na repartição de volumes - Art. 18. Os tributários da bacia terão medição de vazão. Ajuste foi feito para deixar claro que trata-se de volume entregue | | |
| 82 | Romulo de Macedo Vieira | <p>Art. 37 O Consumo de água da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do rio Piranhas Açu, corresponde à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba nesta bacia, subtraída do consumo de água do Rio Grande do Norte a que se refere o artigo 36 e das perdas admissíveis no trecho em calha natural entre os Pontos de Entrega na Bacia do Rio Piranhas-Açu e a divisa de Estados entre a Paraíba e Rio Grande do Norte.</p> | <p>Ajustar o texto (e corrigir: a que se refere o artigo 35) pois nos volumes fornecidos à Paraíba não podem ser subtraídos consumo de águas endógenas fornecidas ao RN. O resultado pode, inclusive dar negativo.</p> | | NÃO APRESENTA SUGESTÃO DE TEXTO | | | |
| 83 | Marcílio Caetano de Oliveira | <p>CAPÍTULO XII - DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS</p> <p>Art. 40. As faturas emitidas pela Operadora Federal serão devidas pela Operadora Estadual, e no caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura, a Operadora Federal poderá executar as garantias previstas em contrato, sem prejuízo da suspensão do fornecimento e da adoção de outras medidas legais cabíveis.</p> | 60 dias | <p>A minha sugestão é que, o prazo mínimo para vencimento deverá ser de 60 dias, a contar do dia da apresentação. Isso porque nós, os estados, precisamos repassar essa conta para o usuário final, receber, para então poder fazer o pagamento da tarifa do operador federal.</p> | ACATADO | compatível com o proposto nas minutas de contrato- DATA DE VENCIMENTO E PRAZO DE INADIMPLENCIA | | Baixo impacto – inc. III |
| 84 | Rafael Eduardo Teza de Souza e Fernando Numata | <p>Art. 40. As faturas emitidas pela Operadora Federal serão devidas pela Operadora Estadual, e no caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura, a Operadora Federal poderá executar as garantias previstas em contrato, sem prejuízo da suspensão do fornecimento e da adoção de outras medidas legais cabíveis.</p> | 60 (sessenta) dias. | <p>O prazo para inadimplência seria de 60 dias.</p> | ACATADO | compatível com o proposto nas minutas de contrato- DATA DE VENCIMENTO E PRAZO DE INADIMPLENCIA | | Baixo impacto – inc. III |
| 85 | Stanley Rodrigues Bastos | <p>Art. 40. As faturas emitidas pela Operadora Federal serão devidas pela Operadora Estadual, e no caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura, a Operadora Federal poderá executar as garantias previstas em contrato, sem prejuízo da suspensão do fornecimento e da adoção de outras medidas legais cabíveis.</p> <p>§ 1º As penalidades pelo atraso no pagamento das faturas serão definidas no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.</p> <p>§ 2º O pagamento de uma fatura não implicará quitação de débitos anteriores.</p> | <p>Sugerimos a seguinte alteração:</p> <p>Art. 40. As faturas emitidas pela Operadora Federal serão devidas pela Operadora Estadual, e no caso de inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias da data do vencimento da fatura, a Operadora Federal poderá executar as garantias previstas em contrato, sem prejuízo da suspensão do fornecimento e da adoção de outras medidas legais cabíveis.</p> | <p>Sugerimos que o prazo de inadimplência seja de 60 dias, conforme previsto no Termo de Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP.</p> | ACATADO | compatível com o proposto nas minutas de contrato | | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | | | |
|----|--------------------------|---|---|--|-------------------------|--|---|--------------------------|
| 86 | Stanley Rodrigues Bastos | <p>CAPÍTULO XIV - DOS DIREITOS E DEVERES DAS OPERADORAS ESTADUAIS</p> <p>Art. 46. Constituem deveres das Operadoras Estaduais:</p> <p>I – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Federal;</p> <p>II – efetuar o pagamento em dia das faturas à Operadora Federal;</p> <p>III – informar quaisquer condições hidrológicas em seu território que possa afetar a operação do PISF; e</p> <p>IV – elaborar e entregar à Operadora Federal os POAs nos prazos previstos nesta resolução.</p> | <p>Sugerimos a inclusão dos seguintes incisos:</p> <p>Art. 46</p> <p>[...]</p> <p>V - Enviar diariamente os dados de vazão das captações que são operadas por essas à Operadora Federal.</p> <p>VI - Manter os instrumentos de medição de vazão aferidos, calibrados, devidamente lacrados e em funcionamento.</p> <p>VII - Assegurar livre acesso da Operadora Federal à infraestrutura das captações.</p> | <p>Deve ser previsto regras para as captações operadas pelos estados, como por exemplo, as captações do PBA15 (SIAA's) e do CAC, contendo a obrigatoriedade da existência dos medidores para iniciar a captação, obrigatoriedade do envio dos dados de vazão para a OF, a realização de inspeção a qualquer momento por parte da Operadora Federal, etc.</p> | ACATADO PARCIALMENTE | <p>O artigo 8 flexibilizou a possibilidade de entrega de água, com a utilização de equipamentos de medição de vazão instalado pelos estados. Entretanto é necessário estabelecer criterios minimos para que a as entregas sejam realizadas com medição continuada. A operadora estadual deverá disponibilizar os seus dados de medição para que seja possível contabilizar o volumes entregues e, para que se tenha veracidade das informações, os equipamentos devem estar calibrados, devidamente lacrados e em funcionamento.</p> | <p>V - Disponibilizar os dados de vazão das captações que são operadas por essas à Operadora Federal.</p> <p>VI - Manter os instrumentos de medição de vazão previstos no § 2º do art. 8º calibrados, devidamente lacrados e em funcionamento.</p> <p>VII - Assegurar livre acesso da Operadora Federal à infraestrutura das captações.</p> | Baixo impacto – inc. III |
|----|--------------------------|---|---|--|-------------------------|--|---|--------------------------|

| Nr. | Versão da Minuta | Versão Alterada | Sugestão da Consulta/Audiência Pública? | Se sim, Nº da sugestão (RAC). | Se não, justificativa da alteração. | Impacto da Alteração (conforme Art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020. |
|-----|--|---|---|-------------------------------|--|--|
| 1 | I - Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, ou dos ramais interligados, e que receberá águas do PISF e terá sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF; | I - Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, ou dos ramais interligados, e que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF; | NÃO | NA | Flexibilir a operação dos açudes interligados. | Baixo impacto – inc. III |
| 2 | II - Conselho Gestor do PISF: conselho de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, criado pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006; | II - Conselho Gestor do PISF: conselho de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, criado pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006; | NÃO | NA | Adequação do nome do Ministerio | Baixo impacto – inc. IV |
| 3 | V – Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal; | V - Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, após os pontos de entrega, para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal ou diretamente com a União; | NÃO | NA | Deixar claro que a atribuição da Operador Estadual é após os pontos de entrega e flexibiliza a possibilidade dos contratos serem firmados pela União | Baixo impacto – inc. III |
| 4 | VI – Operadora Federal: órgão ou entidade, designada como Operadora Federal do PISF; | VI - Operadora Federal: órgão ou entidade designada pela União como Operadora Federal do PISF; | NÃO | NA | Deixar claro que a União é que definirá quem sera a Operadora Federal | Baixo impacto – inc. III |
| 5 | XI – Perdas Não Físicas: usos não autorizados e erros de medição | XI - Perdas Não Físicas: erros de medição; | NÃO | NA | Retirada de usos não autorizados, que não podem ser considerados perdas. | Baixo impacto – inc. III |
| 6 | XIII - Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de volume mínimo e máximo, em m³, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema; | XIV - Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/s e m³, respectivamente, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema; | SIM | 10 | Adequar porque os POAs, apresentados pelos estados, contem as vazões e os volumes | Baixo impacto – inc. III |
| 7 | XX – Tarifa: é o componente binomial formado pela tarifa de disponibilidade e pela tarifa de consumo; | XX – Tarifa: é o preço cobrado pelo serviço de adução de água bruta do PISF. É um componente binomial formado pela tarifa de disponibilidade e pela tarifa de consumo; | NÃO | NA | Clareza de texto, correlacionando a tarifa ao preço citado no Decreto 5.995/2006 | Baixo impacto – inc. III |
| 8 | XXI – Tarifa de Consumo: tarifa decorrente do consumo efetivo de água pelas Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela variável da receita requerida, cobrada em função do volume fornecido nos Pontos de Entrega; | XXI - Tarifa de Consumo: tarifa decorrente do efetivo volume de água entregue para as Operadoras Estaduais, destinada a cobrir a parcela variável da receita requerida, cobrada em função do volume fornecido nos Pontos de Entrega; | NÃO | NA | Adequar porque a tarifa de consumo refere-se ao volume entregue. Não se mede o consumo após as entregas | Baixo impacto – inc. III |
| 9 | INCLUSÃO | XXIV - Vazão demandada – vazão em m3/s, demandada pelas Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs | NÃO | NA | Clareza de texto. Termo estava no texto e não tinha a definição | Baixo impacto – inc. III |
| 10 | INCLUSÃO | XXV - Volume autorizado – volume, em m³, que poderá ser entregue pela Operadora Federal às Operadores Estaduais, conforme aprovado no PGA. | NÃO | NA | Clareza de texto. Termo estava no texto e não tinha a definição | Baixo impacto – inc. III |
| 11 | INCLUSÃO | XXVII - Volume demandado - volume em m3, demandado pelas Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs | NÃO | NA | Clareza de texto. Termo estava no texto e não tinha a definição | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | |
|----|---|--|-----|--------|---|--------------------------|
| 12 | XXVI – Volume Disponibilizado: volume disponibilizado às Operadoras Estaduais, em m ³ , correspondendo à repartição da vazão outorgada à Operadora Federal entre os estados multiplicada pelo período de disponibilidade, descontadas as perdas admissíveis até os pontos de entrega do PISF, calculadas conforme metodologia estabelecida pela ANA; e | XXIX - Volume Disponibilizado: volume disponibilizado às Operadoras Estaduais, em m ³ , correspondendo à repartição da vazão outorgada à Operadora Federal entre os estados multiplicada pelo período de disponibilidade, descontadas as perdas admissíveis até os pontos de entrega do PISF, calculadas conforme metodologia estabelecida pela ANA, o qual será considerado para o cálculo da tarifa de disponibilidade; | NÃO | NA | Clareza de texto. Esse volume já é o considerado para o calculo da tarifa de disponibilidade | Baixo impacto – inc. III |
| 13 | INCLUSÃO | XXX - Volume entregue- volume em m ³ , efetivamente entregue pela Operadora Federal às Operadoras estaduais, conforme aprovado no PGA. | NÃO | NA | Clareza de texto. Termo estava no texto e não tinha a definição | Baixo impacto – inc. III |
| 14 | Art. 4 § 1º Os usos no trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte, não se enquadram nas categorias acima e devem estar incluídos na vazão disponibilizada à Operadora Estadual da Paraíba. | Art. 4 § 1º Os usos outorgados referentes aos volumes de águas endógenas no trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte, não se enquadram nas categorias acima e devem estar incluídos no volume autorizado à Operadora Estadual da Paraíba, mas não surtirão efeitos na tarifa. | NÃO | NA | A área do PISF possui usuários outorgados com direito de usos de águas endogenas, assim o texto deixa claro essa situação | Baixo impacto – inc. III |
| 15 | INCLUSÃO | § 2º O volume de água endógena do reservatório de Atalho deve estar incluído no volume autorizado à Operadora Estadual do Ceará, mas não surtirá efeito na tarifa. | NÃO | NA | A área de contribuição do reservatório de ATALHO contribui para o acréscimo em seu volume, e essa água não terá impacto sobre a tarifa. Esse procedimento já vem sendo realizado. | Baixo impacto – inc. III |
| 16 | Art. 5 § 2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e Usuários Independentes cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios | Art. 5 § 2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais e cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios. | NÃO | NA | Retirada a especificidade para usuários independentes os quais serão tratados em normativo específico. | Baixo impacto – inc. VII |
| 17 | § 3º No trecho do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, até a divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, que constitui um Ponto de Entrega, a responsabilidade da Operadora Federal se restringe às atividades de inspeções, monitoramento quali-quantitativo e identificação de usuários irregulares | Exclusão do § 3 | NÃO | NA | Este parágrafo está integralmente considerado no art 3, paragrafo único | Baixo impacto – inc. III |
| 18 | INCLUSÃO | § 4º Os pontos de entrega decorrentes de estruturas que não forem implantadas ou operadas pelo Operador Federal, somente poderão iniciar a captação de água após vistoria e expressa autorização da Operadora Federal. | SIM | 27 | Deixar claro que qualquer atividade a ser realizada nas estruturas do sistema precisa da autorização do Operador Federal | Baixo impacto – inc. III |
| 19 | Art. 8º A Operadora Federal iniciará a operação comercial com cobrança de tarifas após assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, aprovação do PGA pela ANA, e comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | Art. 8º A operação comercial iniciará , com cobrança de tarifas após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF , a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. | SIM | 31, 32 | Melhor redação de texto e deixar a possibilidade do contrato ser assinado entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | |
|----|--|---|-----|----|---|--------------------------|
| 20 | § 2º Poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos. | § 2º Poderá ocorrer a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da Operadora Federal, na existência de equipamentos instalados nos pontos recebedores das Operadoras Estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência da ANA. | NÃO | NA | Ficar claro que a flexibilização, de utilização dos medidores estaduais, para a operação comercial poderá se dar ao longo de toda operação do PISF | Baixo impacto – inc. III |
| 21 | § 3º Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF em atendimento aos usos prioritários previstos na Lei nº 9.433, de 1997, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda | § 3º Enquanto não for iniciada a operação comercial, somente poderá haver entrega de água aos usuários do PISF para consumo humano e dessedentação animal, conforme previsto na outorga do PISF, aprovada pela Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, ou suas sucedâneas, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda | NÃO | NA | Esclarecer que somente abastecimento humano e dessedentação animal poderão receber água do PISF, enquanto não for iniciado a operação comercial | Baixo impacto – inc. IV |
| 22 | Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, o PGA deverá conter: | Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, a ANA aprovará o PGA, nas disposições atinentes a sua competência, contendo no mínimo: | NÃO | NA | Esclarecer que a ANA aprova o PGA nas disposições de sua competência, conforme previsto no Decreto 5.995/2006 | Baixo impacto – inc. III |
| 23 | I – o histórico de operação do PISF no ciclo anterior, contendo os volumes entregues, as afluências e a evolução dos volumes armazenados nos Açudes Interligados na escala de tempo mensal, conforme informado nos planos operativos estaduais; | Exclusão | NÃO | NA | Retirada de item que não precisa ser avaliado no PGA - não consta do Decreto Federal nº 5.995, de 2006 | Baixo impacto – inc. VII |
| 24 | II – a repartição dos volumes mensais disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados; | II –a repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados; | SIM | 43 | Ajuste de redação | Baixo impacto – inc. III |
| 25 | III – os cenários de afluências adotados, a evolução prevista dos volumes e as metas de armazenamento dos Açudes Interligados ao PISF no final do ciclo do PGA, conforme informado nos Planos Operativos Estaduais; | Exclusão | SIM | 45 | Não tem previsão no Decreto 5.995/2006. Esse item é importante para a elaboração dos POAS não se justifica no PGA | Baixo impacto – inc. VII |
| 26 | IV – as tarifas a serem praticadas, definidas pela ANA; | IV –as tarifas a serem praticadas; | NÃO | NA | O Decreto 5.995/2006 não prevê que a tarifa deva ser definida pela ANA e no caput já tem a informação de que serão listados os itens a serem aprovados pela ANA | Baixo impacto – inc. VII |
| 27 | V – o valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF; | V – previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF; | SIM | 47 | A tarifa de consumo refere-se ao volume entregue, por isso adequação de redação | Baixo impacto – inc. III |
| 28 | VIII – os custos da energia contratada. | Exclusão | NÃO | NA | Não tinha previsão no Decreto e com a Lei da Desestatização da Eletrobras o custo de energia foi fixado. | Baixo impacto – inc. VII |
| 29 | Art. 10 - INCLUSÃO | IX –definição da metodologia para a compensação de volumes não entregues prevista no § 2º do Art. 29, que não ensejará em necessidade de revisão do PGA. | SIM | 42 | Foi necessário deixar claro que a metodologia de compensação deve constar do PGA | Baixo impacto – inc. III |
| 30 | Art. 11. O PGA deverá contemplar os volumes demandados por todos os usuários do PISF para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos. | Art. 11. O PGA deverá contemplar as vazões e os volumes autorizados para as Operadoras Estaduais para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos | NÃO | NA | O PGA autoriza os volumes e vazões e já é elaborado desta forma. Clareza de redação | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | |
|----|---|--|-----|----|---|--------------------------|
| 31 | § 1º O Operador Estadual deverá apresentar o volume demandado em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual ao total demandado para o ano de vigência | § 1º O Operador Estadual deverá apresentar as vazões e o volumes demandados em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual aos volumes totais demandados para o ano de vigência. | NÃO | NA | O Operador Estadual apresenta os volumes e vazões demandadas, clareza de redação | Baixo impacto – inc. III |
| 32 | Art. 13. § 1º O PGA deverá ser assinado pelas partes e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, após aprovação pela ANA | Exclusão | NÃO | NA | Item já previsto no Decreto Federal nº 5.995, de 2006 | Baixo impacto – inc. VII |
| 33 | Art. 16 § 1º Não será necessária a aprovação da ANA quando os valores solicitados estiverem na faixa entre os valores mínimos e máximos previstos no PGA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada e não implicar na necessidade de ajuste do valor da tarifa | Art. 16 § 1º Não será necessária a aprovação da ANA quando os valores de vazão ou volume solicitados estiverem em faixa a ser estabelecida no PGA, devendo a ANA ser informada quando do início da liberação. | NÃO | NA | Simplificação de texto. | Baixo impacto – inc. III |
| 34 | § 2º Em caso de situação extraordinária ou calamidade pública declarada, com valores superiores aos valores máximos previstos no PGA, fica dispensada a aprovação prévia da ANA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada e a capacidade operacional do sistema, devendo a solicitação ser protocolada na ANA em até 5 dias corridos da ocorrência, podendo ser necessário o ajuste do valor da tarifa. | § 2º Em caso de situação extraordinária ou calamidade pública declarada fica dispensada a aprovação prévia da ANA, do PGA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada, a capacidade operacional do sistema e manifestação da Operadora Federal, devendo a solicitação ser protocolada na ANA em até 5 (cinco) dias corridos da ocorrência, podendo ser necessário o ajuste do valor da tarifa. | SIM | 56 | Não é necessário especificar que são valores superiores, visto que revisão se faz necessária quando os valores forem distintos dos aprovados no PGA | Baixo impacto – inc. III |
| 35 | Art. 17. A repartição de volumes firmes entre as Operadoras Estaduais será definida anualmente, de acordo com os Planos Operativos Anuais e o PGA, e será submetida à Operadora Federal. | Art. 17. A repartição anual de volumes entre as Operadoras Estaduais será definida de acordo com o PGA. | NÃO | NA | A repartição dos volumes firmes foi estabelecido quando da análise da outorga. O que pode ocorrer é alteração da repartição anual. Clareza de redação . | Baixo impacto – inc. III |
| 36 | Art. 18. A repartição de volumes, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025: | Art. 18. A repartição de volumes disponibilizados, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025: | NÃO | NA | Esclarecer qual volume é tratado no caput | Baixo impacto – inc. III |
| 37 | § 1º A repartição dos volumes definidos acima poderá ser revista a partir de acordo entre as Operadoras Estaduais, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF | § 1º A repartição anual dos volumes definidos acima, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF. | NÃO | NA | Deixar claro que o que pode ocorrer é a alteração da repartição anual. Clareza de redação. | Baixo impacto – inc. III |
| 38 | Art. 27 X – os poderes de fiscalização do contrato pela ANA; | Art. 27 X –as atribuições fiscalizatórias do contrato pela ANA; | NÃO | NA | Alteração de forma - clareza de texto | Baixo impacto – inc. III |
| 39 | Art. 28 II – fornecimento de água bruta para fins de abastecimento público em desacordo com a Lei nº 11.445, de 2007; | Art. 28 II –fornecimento de água bruta para fins de abastecimento público em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; | NÃO | NA | Informar a data de publicação da Lei | Baixo impacto – inc. III |
| 40 | CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO | CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDIÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME ENTREGUE | NÃO | NA | A ANA autoriza e fiscaliza, volume entregue e não consumo. Adequação de texto | Baixo impacto – inc. III |
| 41 | Art. 32. - INCLUSÃO | Art. 32 § 8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos em manuais disponibilizados pela ANA. | SIM | 78 | A ANA disponibilizou manuais com os procedimentos de medição de vazão - Clareza de redação | Baixo impacto – inc. III |

| | | | | | | |
|----|--|--|-----|----|--|--------------------------|
| 42 | Art. 36. O consumo de água do Rio Grande do Norte, no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu, na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, corresponde ao volume mensal medido no local, subtraído do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Rio Piranhas-Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada superiormente ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período. | Art. 36. O volume entregue para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte, no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu, na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, corresponde ao volume mensal medido no local, subtraído do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Rio Piranhas-Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período | NÃO | NA | A ANA autoriza e fiscaliza, volume entregue e não consumo. Deixar claro para quem será realizada a entrega da água. Adequação de texto | Baixo impacto – inc. III |
| 43 | Art. 37. O consumo de água da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do rio Piranhas-Açu, corresponde à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba nesta bacia, subtraída do consumo de água do Rio Grande do Norte a que se refere o artigo 36 e das perdas admissíveis no trecho em calha natural entre os Pontos de Entrega na Bacia do Rio Piranhas-Açu e a divisa de Estados entre a Paraíba e Rio Grande do Norte. | Art. 37. O volume entregue para a Operadora Estadual da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do rio Piranhas-Açu, corresponde à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba nesta bacia, subtraída do volume entregue para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte a que se refere o artigo 36 e das perdas admissíveis no trecho em calha natural entre os Pontos de Entrega na Bacia do Rio Piranhas-Açu e a divisa de Estados entre a Paraíba e Rio Grande do Norte. | NÃO | NA | A ANA autoriza e fiscaliza, volume entregue e não consumo. Deixar claro para quem será realizada a entrega da água. Adequação de texto | Baixo impacto – inc. III |
| 44 | Art. 38. O volume total entregue para cada Operadora Estadual corresponde à soma dos consumos medidos em cada Ponto de Entrega, adicionados aos consumos estimados ou medidos por pequenos usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas. | Art. 38. O volume total entregue para cada Operadora Estadual corresponde à soma dos volumes entregues medidos em cada Ponto de Entrega, adicionados aos volumes entregues estimados ou medidos por Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas. | NÃO | NA | A ANA autoriza e fiscaliza, volume entregue e não consumo. Adequação de texto | Baixo impacto – inc. III |
| 45 | Art. 48. Essa Resolução também se aplica ao período compreendido entre a pré operação e a operação comercial do Sistema PISF, no que couber | Art. 48. A não assinatura do contrato não exime as ações regulatórias, especialmente as atividades de fiscalização, quanto as condições de operação do PISF. | NÃO | NA | Adequação de texto buscando maior clareza à aplicabilidade desta Resolução | Baixo impacto – inc. III |